

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	.....	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	<b>Comité Económico e Social</b>	
	<b>Sessão de Outubro de 1991</b>	
92/C 14/01	Parecer sobre a proposta de recomendação do Conselho relativa a critérios comuns respeitantes a recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social . . . . .	1
92/C 14/02	Parecer sobre o projecto de recomendação da Comissão relativa à protecção da dignidade da mulher e do homem no trabalho . . . . .	4
92/C 14/03	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à assistência dos Estados-membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares . . . . .	6
92/C 14/04	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de acordos de cooperação bilaterais entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Noruega relativos a ciência e tecnologia para a protecção do ambiente (STEP) . . . . .	9
92/C 14/05	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de acordos de cooperação bilaterais entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Islândia e o Reino da Suécia relativos a investigação e desenvolvimento no domínio do ambiente: ciência e tecnologia para a protecção do ambiente (STEP) e programa europeu em matéria de climatologia e riscos naturais ( <i>Epoch</i> ) . . . . .	10

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (Continuação)</u>	<u>Página</u>
92/C 14/06	Parecer sobre a proposta de terceira directiva do Conselho relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida e que altera as Directivas 79/267/CEE e 90/619/CEE	11
92/C 14/07	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à aposição e utilização da marca CE de conformidade para produtos industriais . . . . .	15
92/C 14/08	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa ao teor de enxofre dos gasóleos . . . . .	17
92/C 14/09	Parecer sobre o relatório sobre o funcionamento da Directiva 83/189/CEE em 1988 e 1989 (Prevenção dos entraves técnicos às trocas comerciais) . . . . .	20
92/C 14/10	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos . . . . .	22
92/C 14/11	Parecer sobre a comunicação da Comissão: « A caminho das redes transeuropeias — Para um programa de acção comunitário » . . . . .	24
92/C 14/12	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece um regime de apoio para a soja, colza e girassol . . . . .	29
92/C 14/13	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas . . . . .	31
92/C 14/14	Parecer sobre as famílias monoparentais . . . . .	35
92/C 14/15	Parecer sobre a comunicação da Comissão: « Para um mercado único da distribuição — O comércio interno na Comunidade, o sector comercial e a realização do mercado interno » . . . . .	39
92/C 14/16	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) do Conselho nº 3835/90 no que se refere ao regime de preferências pautais generalizadas aplicado a certos produtos originários da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá . . . . .	46
92/C 14/17	Parecer sobre: <ul style="list-style-type: none"> <li>— a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que prorroga em 1992 a aplicação dos Regulamentos (CEE) nºs 3831/90, 3832/90, 3833/90 e 3835/90 do Conselho de 20 de Dezembro de 1990 que aplicam preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos originários de países em vias de desenvolvimento,</li> <li>— a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que prorroga em 1992 a aplicação do Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho de 20 de Dezembro de 1990, que reduz para o ano de 1991 direitos nivelados relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento</li> </ul>	47

## II

(Actos preparatórios)

## COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

**Parecer sobre a proposta de recomendação do Conselho relativa a critérios comuns respeitantes a recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social<sup>(1)</sup>**

(92/C 14/01)

Em 31 de Maio de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta de recomendação supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 11 de Outubro de 1991. Foi relatora A. Maddocks.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 30 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou por maioria com uma abstenção o parecer que se segue.

### 1. Observações na generalidade

1.1. Dos Estados-membros da Comunidade, oito dispõem de sistemas de « rede de segurança », que configuram o direito a um mínimo de recursos e prestações; quatro Estados-membros não garantem esse direito a nível nacional directamente através de prestações, mas tal garantia existe nalgumas regiões e autarquias. A proposta de recomendação visa introduzir esse direito onde ele não existe e definir critérios e princípios comuns gerais onde já existe, com o fim de o garantir a todos os indivíduos residentes na Comunidade como um todo.

1.2. O Comité acolhe favoravelmente esta proposta de recomendação. O direito a um nível adequado, garantido, de recursos e prestações suficiente para viver numa situação de dignidade humana deveria, com efeito, ser assegurado como parte integrante de uma campanha global e sistemática, por toda a Comunidade, de combate à pobreza e para eliminar todas as formas de exclusão social, nomeadamente nos domínios da educação, do emprego, da formação, da saúde e da habitação. O Comité concorda com a Comissão em que, no momento presente, a via mais adequada é a de estabelecer critérios e princípios básicos comuns a todos os Estados-membros, sem, no entanto, prever normas rígidas sobre o montante ou o processo de aplicação da garantia de recursos proposta.

1.3. Desde meados dos anos setenta que a Comissão tem vindo a acompanhar a situação e a organizar programas. A presente proposta constitui a resposta e o seguimento a um mandato recente do Conselho Social e a disposições concretas da Carta Social. A proposta vai igualmente ao encontro de anteriores recomendações do Comité em defesa do direito fundamental de todo o indivíduo a um rendimento garantido suficiente, sob a forma de um subsídio de reinserção social, decidido por cada um dos Estados-membros, e fixado num montante que garanta um nível de vida suficiente e não apenas a simples subsistência<sup>(2)</sup>. Sobre este aspecto, o Comité defendeu, com efeito, que:

«Garantir um mínimo de rendimento às pessoas pobres não é certamente condição suficiente para as fazer encontrar o caminho da reinserção social e da autonomia. É uma acção necessária para evitar a eclosão e o desenvolvimento de situações de miséria indignas das sociedades desenvolvidas. É um meio importante de prevenção do encadeamento de situações que leva da precaridade à grande pobreza. A queda brutal do rendimento, ou a perda do direito

<sup>(1)</sup> JO nº C 163 de 22. 6. 1991, p. 3.

<sup>(2)</sup> Parecer do CES sobre a pobreza (JO nº C 221 de 28. 8. 1989). Ver também a brochura do CES « A Pobreza » (CES-89-013, 1989).

à protecção social, é o facto-chave que vai fazer oscilar os que vivem processos inexoráveis de acumulação da perda de rendimentos com o abandono das relações interpessoais, sociais, mesmo familiares, a perda da identidade social e, como fecho da abóbada, a marginalidade e a exclusão.

Ter a garantia de que, aconteça o que acontecer, se não vai ser privado dos recursos necessários à subsistência fisiológica, psicológica, social e moral permite, indubitavelmente, evitar, num grande número de casos, as situações de desespero que destroem, por vezes por muito tempo, quando não definitivamente, toda a vontade e possibilidade de vencer as dificuldades, mesmo as correntes, da vida pessoal e familiar (...)

(...) a instauração de um mínimo social (...) seria simultaneamente um elemento de justiça social e um factor de luta contra a marginalidade e a exclusão<sup>(1)</sup>.»

Uma recomendação do Conselho constituiria uma primeira etapa importante nesta direcção e na via de concretização da «Europa Social».

1.4. O direito fundamental individual a recursos e assistência suficientes proposto deveria ser baseado em necessidades determinadas e ponderadas por cada Estado-membro tendo em conta o nível de vida e o rendimento disponível médio. Deveria depender, quando fosse o caso, de os beneficiários estarem activamente disponíveis para trabalhar, desde que a idade, a saúde e a situação familiar permitissem o exercício de uma actividade profissional, e compreender a condição de que nenhum indivíduo fosse forçado a aceitar um emprego ou formação cuja remuneração fosse inferior à norma ou para que fosse evidente não ter aptidão. As medidas concomitantes de integração económica e social, para serem aplicadas com eficácia em termos de habitação, protecção da saúde e formação, deveriam ser igualmente sujeitas a controlo de qualidade. Em particular, a formação tem de constituir um estímulo eficaz que ofereça uma perspectiva real de regresso a um emprego digno e duradouro.

1.5. Ao apoiar a proposta, o Comité gostaria de salientar que o problema é antes de mais um problema de financiamento. É, igualmente, uma questão de assistência e de medidas para combater e, de preferência, prevenir a exclusão social. A Comissão identifica correctamente o desafio fundamental, moral e social que este problema envolve. A Comissão poderia salientar um pouco mais o facto de que a integração social e a auto-ajuda têm de ser, de início, apoiadas por medidas

com carácter preventivo e de apoio. Em contrapartida, a proposta poderia ser mais clara, ao apresentar o «pacote» como um «contrato de integração social».

## 2. Observações na especialidade

### 2.1. Base jurídica

2.1.1. O Comité põe em dúvida que o artigo 235º do Tratado seja a única base jurídica adequada para a proposta. Não deveria haver igualmente uma referência aos artigos 2º e 117º (condições de vida)? No artigo 117º, em particular, afirma-se que os Estados-membros consideram que «a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores» resultará do «funcionamento do mercado comum». Não obstante, a presente proposta da Comissão argumenta, ao defender a garantia de recursos suficientes, com o facto de que as formas de exclusão social do mercado de trabalho se tornarão «cada vez mais marcantes»<sup>(2)</sup> no contexto do mercado interno (pelo menos, numa primeira fase). O Comité considera que seria, por conseguinte, razoável invocar o artigo 8º B, com que se pretende «assegurar um progresso equilibrado no conjunto dos sectores abrangidos».

### 2.2. Instrumento comunitário

O Comité verifica que, de momento, o instrumento proposto é a recomendação. A recomendação deve ser vista como primeiro passo; o Comité instaria com a Comissão para que, à medida que se fosse desenvolvendo a integração europeia, e os sistemas de segurança social fossem convergindo, considerasse a possibilidade de fazer surgir um instrumento comunitário mais vinculativo, à luz das indicações fornecidas pelo processo de supervisão e pelo relatório de avaliação dos progressos que está previsto.

### 2.3. Aplicação

2.3.1. O Comité concorda que o direito reconhecido pela recomendação deverá manter-se enquanto o beneficiário preencher as condições para usufruir dele.

2.3.2. O Comité considera que o direito reconhecido pela recomendação deveria ser extensivo a todos os indivíduos residentes num Estado-membro, em conformidade com as disposições nacionais e comunitárias<sup>(3)</sup>.

2.3.3. Os recursos a garantir, nos termos propostos pela recomendação, deveriam ser entendidos como um trampolim para uma total reintegração na sociedade e, como tal, deveriam ser atribuídos no âmbito de políticas e estratégias que visassem alcançar esse objectivo. As medidas adoptadas no âmbito destas estratégias deveriam incluir: assistência na procura de emprego, centros de aconselhamento, educação e formação, acesso à

<sup>(1)</sup> *Op. cit.* («A Pobreza»).

<sup>(2)</sup> Ponto 3 da exposição dos motivos.

<sup>(3)</sup> JO nº C 329 de 30. 12 1989.

habitação e aos serviços de saúde, etc. Deveriam existir critérios mínimos para essas medidas, como sejam os seguintes:

- revestir carácter voluntário, respeitando a dignidade do destinatário como a sua obrigação de estar activamente disponível para o trabalho e para uma formação adequada, desde que a idade, a saúde e a situação familiar o permitam,
- as medidas de formação devem conduzir à obtenção de qualificações reconhecidas,
- as actividades devem respeitar as normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho do Estado-membro responsável e da Comunidade Europeia,
- os beneficiários das prestações mínimas a garantir nos termos da recomendação que sigam a via da formação ou da experiência profissional como parte de uma estratégia sua para alcançar a reintegração económica e social devem usufruir de todos os direitos correspondentes à situação de empregado, incluindo o direito à representação sindical.

2.3.4. O apoio financeiro deveria ser acompanhado pelo «esforço moral» da sociedade para aumentar a coesão social. Além disso, parece ao Comité serem igualmente necessárias políticas preventivas destinadas a assegurar que a exclusão social não chegue, sequer, a ocorrer. Tais políticas poderão incluir o aconselhamento quanto à contracção de dívidas, a luta contra a droga e outras formas de dependência, a adopção de medidas adequadas a impedir que os indivíduos abandonem o mercado de trabalho.

2.3.5. O Comité concorda que o direito a um nível suficiente de rendimentos e recursos é um direito individual, baseado nas necessidades, mas que também deve ter em conta as circunstâncias familiares. No entanto, isto não significa que o nível mínimo de prestações a conceder a um indivíduo previsto na recomendação deva ser reduzido em função de outras prestações recebidas a título do(s) filho(s). Seria injusto que famílias

menos favorecidas se vissem destituídas de um direito tão elementar quanto este, com o resultado de os pais das famílias mais pobres ficarem condenados a viver do rendimento proporcionado pelos filhos.

2.3.6. O Comité considera que os requerentes das prestações e recursos mínimos a garantir deverão ficar obrigados, na medida das suas capacidades, a prestar com verdade e precisão as informações necessárias para se julgar da respectiva elegibilidade e para administrar a atribuição das prestações e recursos.

2.3.7. Na opinião do Comité, o nível mínimo de prestações garantido nos termos propostos pela recomendação é uma medida de assistência social e não constitui uma forma de segurança social contributiva.

2.3.8. O Comité concorda que não é praticável exigir que todos os Estados-membros garantam um nível mínimo de prestações correspondente ao rendimento médio per capita em cada um deles. No entanto, o Comité considera que os Estados-membros deveriam utilizar critérios objectivos de aceitação geral na fixação do montante de recursos considerado suficiente.

2.3.9. O Comité considera indispensável que exista o direito a ser informado claramente sobre as disposições de aplicação desta recomendação e sobre o processo de recurso.

2.3.10. Na opinião do Comité, pelo menos na fase inicial, poderia ser oferecida assistência aos Estados-membros que tivessem dificuldade em aplicar a recomendação. Esses mesmos Estados-membros seriam encorajados a utilizar totalmente os fundos que pudessem ser encaminhados para o tratamento desse problema.

2.3.11. O Comité concorda que as medidas requeridas sejam postas em prática progressivamente, seguindo o critério da maior necessidade, e no prazo de cinco anos a contar da adopção desta recomendação.

2.3.12. O Comité faz também uma apreciação positiva do processo de avaliação proposto e convida os Estados-membros a que contribuam plenamente para o relatório periódico.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

François STAEDLIN

## Parecer sobre o projecto de recomendação da Comissão relativa à protecção da dignidade da mulher e do homem no trabalho

(92/C 14/02)

Em 4 de Outubro de 1991, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o projecto de recomendação supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 11 de Outubro de 1991. Foi relatora A. Maddocks.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 30 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria com um voto contra, o parecer que se segue.

### 1. Observações na generalidade

1.1. O Comité acolhe com satisfação o projecto da Comissão e o Código de boa conduta apenso a este projecto que, nas suas grandes linhas, está em conformidade com o mandato contido na resolução do Conselho de 29 de Maio de 1990 sobre « a protecção da dignidade da mulher e do homem no trabalho »<sup>(1)</sup>. O projecto afirma também, correctamente, que o comportamento indesejado que afecte a dignidade da mulher e do homem no trabalho é inaceitável e, « em determinadas circunstâncias », contrário ao princípio da igualdade de tratamento na aceção dos artigos 3º, 4º e 5º da Directiva do Conselho 76/207/CEE.

1.2. A Comissão deve ser felicitada pela coragem de publicamente afirmar que o assédio sexual no trabalho « não é um fenómeno isolado » e « pode ter um efeito devastador sobre a saúde, a confiança, o moral e o rendimento daqueles que o sofrem ». Com efeito, um primeiro passo no sentido de promover a consciencialização do problema e, por outro lado, de o prevenir, é certamente demonstrar que este problema foi altamente subestimado, tanto em termos do número de pessoas prejudicadas como do próprio tipo de comportamento em causa.

1.3. As mesmas considerações justificam, no entanto, a decepção do Comité pelo facto de o Código de boa conduta proposto se limitar a uma recomendação da Comissão. O Comité considera que, dada a seriedade e a frequência com que ocorre o assédio sexual ou o comportamento indesejado que afecta a dignidade da mulher e do homem no trabalho, e tendo em conta que os Ministros já se pronunciaram sobre este aspecto, é necessária, pelo menos, uma recomendação do Conselho que conduza possivelmente, numa fase posterior, depois de efectuada uma avaliação a nível de toda a Comunidade, a um instrumento comunitário mais vinculativo que traduza um nível adequado de empenhamento político e de análise do problema.

1.4. No contexto do que acima foi dito, o projecto e o Código de boa conduta deveriam não só encorajar

medidas destinadas a proteger a dignidade da mulher e do homem no trabalho como também apelar aos Estados-membros para que controlem e quantifiquem seriamente o número estimativo de casos, de forma a estabelecer medidas apropriadas de luta e a determinar a eficácia das políticas aplicadas ao longo de um período de três anos.

1.5. A definição de assédio sexual ou de comportamento ofensivo no trabalho, incluída no artigo 1º da recomendação e no ponto 2 do Código de boa conduta, corresponde à definição já contida na resolução do Conselho de 29 de Maio de 1990. Esta definição tem o pleno apoio do Comité, situando-se a ênfase claramente na natureza « indesejada » do comportamento, que o distingue do « comportamento amistoso que é bem-vindo e retribuído ». Na opinião do Comité, a Comissão deveria, paralelamente à definição, reconsiderar apensar pelo menos ao Código exemplos práticos de comportamentos que considere abrangidos pela definição. Isto ajudaria a interpretar o Código e a tornar mais conscientes os directores e trabalhadores sobre aquilo que constitui realmente comportamento ofensivo ou assédio sexual no local de trabalho. O Comité acrescentaria que uma explicação mais desenvolvida, senão mesmo exaustiva, seria útil à política de prevenção e de formação básica neste domínio, bem como à introdução de cláusulas adequadas nos contratos colectivos.

1.6. É essencial para todo este processo que seja adoptada uma óptica justa e equitativa quando se estiver perante uma queixa, de modo a que o ónus da prova não recaia exclusivamente sobre o queixoso ou sobre o alegado autor do assédio. Por este motivo, o Comité solicita uma vez mais ao Conselho que considere aprovar a já antiga proposta da Comissão no sentido de modificar o ónus da prova nos casos de discriminação sexual.

1.7. Por último, o Comité está consciente de que o Código e o pacote proposto de responsabilidades,

<sup>(1)</sup> JO nº C 157 de 27. 6. 1990, p. 3.

políticas de formação, medidas informais, conselho e assistência, procedimentos formais de apresentação de queixa, investigações e medidas disciplinares, embora claramente necessários em todos os seus aspectos, e adequados à dimensão e estrutura das empresas, permitirão apenas uma abordagem superficial do problema. Trata-se, com efeito, de um problema social de natureza geral que não poderá ser resolvido unicamente através de códigos ou de legislação, antes requerendo educação de base e campanhas constantes de sensibilização do público. Por este motivo, torna-se essencial que os Estados-membros tratem esta iniciativa com seriedade, tanto na fase de lançamento como no acompanhamento dos resultados e conclusões. Espera-se que seja dada orientação precisa aos Estados-membros sobre a forma de atingir este objectivo. Seria desejável incutir a boa conduta em toda a Comunidade.

1.8. O Comité solicita igualmente à Comissão que pondere sobre as formas de integrar o Código de boa conduta no seu trabalho em curso relativo à saúde e segurança no local de trabalho.

## 2. Observações na especialidade

2.1. O Comité propõe à Comissão que suprima a última frase do segundo parágrafo na introdução do Código de boa conduta proposto (ter em consideração « as práticas locais e nacionais »).

2.2. No ponto 3 do Código, terceiro parágrafo, o Comité salientaria que « o género da pessoa » nem sempre é o factor que determina quem é assediado. A tendência sexual poderá ser igualmente um factor, tal

como referido no ponto 1 do mesmo Código. A Comissão poderá desejar introduzir uma disposição separada relativa a este aspecto, tendo em conta que os indivíduos vítimas de assédio por pessoas do mesmo sexo podem não ter possibilidade de obter reparação nos termos da directiva relativa a igualdade de tratamento ou da legislação dos Estados-membros sobre discriminação em função do sexo.

2.3. No ponto B « Procedimentos », a última frase do primeiro parágrafo deveria ser modificada como segue:

« Evidentemente, tais orientações devem chamar a atenção para possíveis sanções contra empregados que se comportem de uma forma sexualmente discriminatória, bem como para os direitos legais dos empregados e para os prazos dentro dos quais esses direitos podem ser exercidos, nos termos da legislação existente destinada a combater a discriminação sexual. »

2.4. O ponto B, IV do Código, segundo parágrafo, deveria ser ligeiramente modificado de modo a permitir ao queixoso ou ao alegado assediador o direito de « ser acompanhado e/ou de se fazer representar ».

2.5. O ponto 6 do Código deveria afirmar claramente que os sindicatos têm um papel preponderante a desempenhar no lançamento, na aplicação e na supervisão do Código de boa conduta no local de trabalho, juntamente com os responsáveis pela direcção.

2.6. O Comité recomenda que no final do artigo 4º da recomendação se acrescente « e avaliar a respectiva eficácia ».

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
François STAEDLIN

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à assistência dos Estados-membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares** <sup>(1)</sup>

(92/C 14/03)

Em 26 de Abril de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 7 de Outubro de 1991, sendo relator K. Gardner.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 30 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

## 1. Introdução

1.1. Na Comunidade, são em número cada vez maior as tarefas que exigem uma avaliação científica objectiva, especialmente em consequência de nova legislação comunitária e devido à iminente supressão de fronteiras internas, para além de acordos internacionais tais como o Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio (GATT). Essas tarefas incluem:

- avaliação da segurança da utilização de aditivos,
- inquéritos sobre substâncias contaminadoras, incluindo o seu impacte sobre a saúde pública,
- inquéritos sobre a alimentação e consumos recomendados por acordos a nível comunitário,
- microbiologia,
- novos produtos alimentares,
- apoio à superação de entraves secundários à exportação de produtos alimentares e agrícolas da Comunidade.

1.2. Em vez de aumentar consideravelmente o número de funcionários comunitários, a Comissão propõe que se conceda apoio ao Comité Científico para a alimentação humana (CCAH) através de:

- um grupo restrito de funcionários da Comissão,
- um mecanismo que permita que o trabalho preparatório seja elaborado pelos organismos existentes nos Estados-membros.

## 2. Observações na generalidade

2.1. A proposta pretende utilizar os conhecimentos profundos e a especialização existentes nos Estados-

-membros. O Comité, de facto, já em 1986<sup>(2)</sup> havia recomendado uma tal «divisão de tarefas e de cooperação entre os Estados-membros». Algumas das tarefas particularizadas previstas na proposta foram também solicitadas pelo Comité<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>.

O Comité aprova, por conseguinte, plenamente esta proposta eficaz em termos de custos, com reserva das seguintes observações.

### 2.2. Princípios básicos

O Comité pretende, enquanto parte interessada nesta reforma, salientar os seguintes princípios básicos que desejaria ver aplicados pela Comissão:

- O CCAH deve continuar a ser integrado por cientistas eminentes, inclusivamente no campo da medicina, que deverão ser completamente independentes.
- O âmbito de competência dos membros do CCAH deverá ser alargado de modo a abranger todas as novas áreas de actividade.
- Os trabalhos do CCAH deverão ser abertos e transparentes.
- O CCAH deverá continuar a ter em conta o trabalho de outros Comités da CE competentes.

### 2.3. Transparência e envolvimento do público

Estes dois aspectos necessitam de ser melhorados. O Comité sugere que seja previsto:

<sup>(1)</sup> JO nº C 108 de 23. 4. 1991, p. 7.

<sup>(2)</sup> Parecer sobre a realização do mercado interno: legislação comunitária sobre produtos alimentares (JO nº C 328 de 22. 12. 1986, ponto 5.5).

<sup>(3)</sup> Parecer sobre a rotulagem dos géneros alimentícios (JO nº C 159 de 26. 6. 1989, pontos 5.2 e 6.8).

<sup>(4)</sup> Parecer sobre os edulcorantes (JO nº C 120 de 6. 5. 1991, ponto 2.4).

- o anúncio público do início da análise de um determinado assunto, que constituiria a introdução a um debate apoiado na informação pertinente,
- a possibilidade de as partes interessadas fornecerem contributos relevantes,
- a publicação, o mais rápida possível, das conclusões do CCAH.

Tal procedimento não deveria constituir obstáculo à necessidade de actuar rapidamente em relação a assuntos de interesse premente, em que a Comissão pode solicitar um parecer com carácter de urgência sobre uma questão que diga respeito ao público ou a barreiras comerciais (ver ponto 3.3 relativo ao processo de urgência).

Além disso, alguns dos novos recursos deveriam ser utilizados para financiar a publicação de informação sobre o trabalho do Comité e das recomendações feitas à Comissão, a elaborar em termos compreensíveis tanto para o grande público como para os meios de comunicação social.

#### 2.4. *Funcionamento do sistema*

O método proposto para concretizar a cooperação não é especificado no texto da proposta. É referido apenas na exposição de motivos, que inclui alguns pontos verdadeiramente essenciais, tais como a necessidade de análise feita por especialistas altamente qualificados de um outro país. O Comité propõe, portanto, que o processo de funcionamento faça parte da própria proposta sob a forma de um anexo 2 (ver ponto 3.5).

#### 2.5. *Conhecimentos a nível do CCAH*

O CCAH é constituído por um núcleo permanente de dezoito membros, originários de todos os Estados-membros. O trabalho específico sobre qualquer assunto começa, normalmente, a nível de um grupo especializado que pode incluir membros cooptados, especialistas sobre a questão a analisar.

Até agora, o CCAH tem-se ocupado, principalmente, de questões toxicológicas, e a maioria dos seus membros possui particular experiência nesse campo. A sua constituição deverá sofrer o reajustamento adequado, uma vez que a nutrição, a microbiologia, os novos produtos alimentares, etc. vão passar a ter uma importância acrescida nas questões a analisar.

O Comité recomenda, por conseguinte, que, aquando da próxima substituição trienal do CCAH, sejam designados membros com conhecimentos especiais em todos os principais ramos de actividade. Poderá também ser útil dispor de subcomités permanentes do CCAH, que se ocupariam das várias actividades que este órgão terá, cada vez mais, que cobrir.

Se uma determinada questão tiver sido ou estiver a ser analisada por outros Comités competentes [tais como

o Comité das especialidades farmacêuticas ou o Comité dos medicamentos veterinários<sup>(1)</sup>], o CCAH deverá ser informado integralmente sobre os resultados dessa análise.

#### 2.6. *Possíveis problemas*

- a) Os organismos científicos nacionais estão, frequentemente, sobrecarregados de trabalho de âmbito nacional. Embora os Estados-membros venham a receber compensação financeira pelo trabalho que executarem para a Comissão, o Comité prevê que poderão surgir dificuldades em conferir a necessária prioridade ao trabalho comunitário.
- b) Por outro lado, alguns dos Estados-membros mais pequenos e mais pobres dispõem, frequentemente, de instalações científicas limitadas. O Comité convida, pois, a Comissão a analisar o modo como a ajuda financeira poderá ser organizada por forma a compensar essas deficiências.

### 3. *Observações na especialidade*

#### 3.1. *Artigo 1º*

Atendendo ao exposto na alínea a) do ponto 2.6, haveria alguma vantagem em reservar a possibilidade de requerer aos Estados-membros que forneçam à Comissão todo o apoio documental, à semelhança do previsto no regulamento 89/608/CEE sobre regulamentação veterinária.

#### 3.2. *Artigo 4º*

De acordo com a exposição de motivos, a Comissão vê o disposto neste artigo em termos de ajuda aos países com menores capacidades científicas. No entanto, dever-se-ia também aplicar este artigo a fim de obter apoio de países com elevada capacidade científica como é o caso da Suíça, dos Estados Unidos da América e do Canadá.

Finalmente, embora a CE já colabore com a Organização Mundial de saúde (OMS) e o JECFA (o Comité da OMS equivalente ao CCAH), seria de toda a utilidade que essa colaboração fosse formalizada.

Este artigo deveria, por conseguinte, passar a ter carácter coercivo e incluir a colaboração com a OMS.

#### 3.3. *Artigo 5º*

Nos termos da maior parte das directivas, o Comité Permanente dos géneros alimentícios actua no âmbito de um procedimento de regulamentação. Seria, provavelmente, preferível que assim acontecesse também neste caso.

<sup>(1)</sup> JO nº L 15 de 17. 1. 1987.

Este artigo deveria dispor igualmente que toda a actividade deverá ser desenvolvida de acordo com o anexo II.

No ponto 2.3, o Comité salientou a necessidade de assegurar a participação do público, excepto em casos de urgência. Tal derrogação por motivo de urgência deveria ser concedida no âmbito do presente artigo.

#### 3.4. Anexo I

3.4.1. Terceiro travessão: sem dúvida que os inquéritos sobre o consumo alimentar terão que ser realizados a nível nacional. No entanto, a Comissão e o CCAH deveriam concluir protocolos com os Estados-membros de forma a assegurar que os resultados nacionais e regionais possam ser comparados.

3.4.2. A microbiologia e os novos produtos alimentares deveriam ser mencionados de forma explícita em vez de serem apenas abrangidos implicitamente.

3.4.3. (Há um erro na versão alemã do texto, que inclui um travessão não existente no original.)

#### 3.5. Anexo II (a ser acrescentado à directiva)

Funcionamento do processo de cooperação

O processo deverá integrar, pelo menos, os seguintes elementos:

- o trabalho específico de avaliação será executado pelos organismos nacionais,
- o relator do CCAH encarregado de um determinado assunto e o organismo designado para proceder à sua avaliação deverão ser de Estados-membros diferentes,
- o secretariado da Comissão para o CCAH encarregar-se-á da distribuição regular dos processos de avaliação e de todas as questões de documentação geral,
- o Comité Permanente dos géneros alimentícios supervisionará o funcionamento do sistema de colaboração, prestando particular atenção às prioridades, à repartição equilibrada do trabalho e dos recursos,
- os Estados-membros fornecerão os recursos necessários à avaliação específica e a Comissão encarregar-se-á do financiamento da cooperação,
- as instituições nacionais ou outros organismos competentes destacarão pessoal especializado para o secretariado do CCAH,
- haverá anúncio público do início de uma análise, excepto em casos de urgência,
- será dada possibilidade às partes interessadas de fornecerem contributos relevantes, excepto em casos de urgência,
- a publicação das conclusões far-se-á o mais rápido possível.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
François STAEDLIN

**Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de acordos de cooperação bilaterais entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Noruega relativos a ciência e tecnologia para a protecção do ambiente (STEP) <sup>(1)</sup>**

(92/C 14/04)

Em 17 de Junho de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130º Q do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 7 de Outubro de 1991. Foi relator K. von der Decken.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 30 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o parecer que se segue.

1. O Comité aprova a proposta da Comissão mas apresenta algumas observações que a seguir se expõem.

2. O Comité emitiu já dois pareceres pormenorizados sobre os programas STEP e *Epoch* 1989-1992 <sup>(2)</sup> e 1990-1994 <sup>(3)</sup>.

2.1. O Comité congratula-se pelo facto de dois dos aspectos sublinhados no seu primeiro parecer e implicitamente retomados no segundo parecer terem sido levados em consideração na presente proposta:

— O Comité defendeu uma cooperação internacional tão ampla quanto possível, que deveria ser extensiva aos países europeus que não são membros da Comunidade Europeia.

A conclusão de acordos de cooperação com a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino

da Noruega está, assim, em conformidade com os princípios defendidos pelo Comité.

— O Comité sugeriu a criação de um comité de coordenação conjunto para os programas STEP e *Epoch*, que deveria ser igualmente responsável pelas relações no âmbito de outros programas que não são de iniciativa da Comissão.

A criação de um Comité de cooperação nos termos do artigo 3º dos acordos de cooperação com a Áustria, a Finlândia e a Noruega coaduna-se igualmente com o ponto de vista defendido pelo Comité.

3. O Comité observa que, apesar da presumível semelhança das condições climatológicas, a Áustria, a Finlândia e a Noruega apenas pretendem aderir ao programa STEP (ciência e tecnologia) enquanto que, no âmbito de um acordo análogo, a Islândia e a Suécia se associam não só ao programa STEP como também ao programa *Epoch* (climatologia e riscos naturais).

<sup>(1)</sup> JO nº C 179 de 10. 7. 1991, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO nº C 139 de 5. 6. 1989.

<sup>(3)</sup> JO nº C 332 de 31. 12. 1990.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

O Presidente  
do Comité Económico e Social  
François STAEDLIN

**Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de acordos de cooperação bilaterais entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Islândia e o Reino da Suécia relativos a investigação e desenvolvimento no domínio do ambiente: ciência e tecnologia para a protecção do ambiente (STEP) e programa europeu em matéria de climatologia e riscos naturais (*Epoch*)<sup>(1)</sup>**

(92/C 14/05)

Em 14 de Junho de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130º Q do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 7 de Outubro de 1991. Foi relator K. von der Decken.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 30 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o parecer que se segue.

1. O Comité aprova a proposta da Comissão mas apresenta algumas observações que a seguir se expõem.

2. O Comité emitiu já dois pareceres pormenorizados sobre os programas STEP e *Epoch* 1989-1992<sup>(2)</sup> e 1990-1994<sup>(3)</sup>.

2.1. O Comité congratula-se pelo facto de dois dos aspectos sublinhados no seu primeiro parecer e implicitamente retomados no segundo parecer terem sido levados em consideração na presente proposta:

— O Comité defendeu uma cooperação internacional tão ampla quanto possível, que deveria ser extensiva aos países europeus que não são membros da Comunidade Europeia.

A conclusão dos acordos de cooperação com a República da Islândia e o Reino da Suécia está, assim, em conformidade com os princípios defendidos pelo Comité.

— O Comité sugeriu a criação de um comité de coordenação conjunto para os programas STEP e *Epoch*, que deveria ser igualmente responsável pelas relações no âmbito de outros programas que não são da iniciativa da Comissão.

A criação de um Comité de cooperação nos termos do artigo 3º dos acordos de cooperação com a Islândia e a Suécia coaduna-se igualmente com o ponto de vista defendido pelo Comité.

<sup>(1)</sup> JO nº C 163 de 22. 6. 1991, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº C 139 de 5. 6. 1989.

<sup>(3)</sup> JO nº C 332 de 31. 12. 1990.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

*O Presidente*

*do Comité Económico e Social*

François STAEDLIN

**Parecer sobre a proposta de terceira directiva do Conselho relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida e que altera as Directivas 79/267/CEE e 90/619/CEE <sup>(1)</sup>**

(92/C 14/06)

Em 15 de Abril de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do nº 2 do artigo 57º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 9 de Outubro de 1991. Foi relator Roger Ramaekers.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 30 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

## 1. Introdução

1.1. A proposta de terceira directiva vida consagra os numerosos esforços desenvolvidos pela Comissão no decurso dos últimos dez anos.

1.1.1. Baseando-se nos resultados satisfatórios dos regulamentos de controlo nacionais, a proposta tem como objectivo, simultaneamente, criar um quadro comum ao mercado dos seguros e fixar regras de concorrência susceptíveis de garantir no futuro uma sã gestão do sector.

1.2. A proposta de terceira directiva baseia-se nos princípios seguintes:

- Autorização única concedida pelas autoridades de fiscalização do Estado-membro de origem (país da sede ou da filial da empresa seguradora). A autorização é válida em todos os Estados-membros, quer a actividade seja exercida através de um estabelecimento ou através de livre prestação de serviços.
- Introdução da fiscalização *a posteriori*.
- Limitação da intervenção do Estado-membro do compromisso à fiscalização dos abusos contrários ao interesse geral.
- Limitação da fiscalização ao controlo financeiro.
- Aceitação do princípio das empresas multi-ramos.

1.3. Este projecto de terceira directiva inscreve-se, assim, na lógica da política seguida pela Comissão nos últimos anos, e estende, assim, o âmbito da harmonização realizada no domínio financeiro e bancário.

O Comité aprova o projecto de terceira directiva com as reservas a seguir indicadas.

## 2. Observações na generalidade

2.1. As orientações em que assenta a proposta da Comissão baseiam-se na prioridade absoluta da «livre circulação dos produtos e dos serviços».

2.1.1. A Comissão considera que a tomada em consideração do interesse dos consumidores passa, nomeadamente, pelo estabelecimento de um mercado livre de todas as limitações, onde a mais ampla concorrência possível ofereça a melhor garantia aos clientes.

2.2. Todavia, o Comité considera que as disposições da terceira directiva deveriam reforçar ainda mais a necessária protecção do subscritor de um seguro individual — distinto, aliás, de outros tipos de operações tais como os simples produtos de poupança.

2.2.1. Devido à muito longa duração que podem ter os seguros de vida e o carácter social de um determinado número de garantias propostas (falecimento, invalidez, incapacidade), estes contratos devem beneficiar de um tratamento adequado, que permita uma protecção eficaz dos segurados.

2.2.2. Por esta razão, o Comité insiste, igualmente, para que seja dispensada uma atenção muito especial à necessária transparência destes contratos.

2.3. Em futuro próximo, o mercado único dos seguros será consideravelmente diferente dos actuais mercados fechados.

2.3.1. As tendências para a concentração, o aparecimento de novas formas de cooperação entre a banca e os seguros, e o interesse crescente das empresas dos países terceiros pelo mercado europeu prefiguram já tais mutações.

2.3.2. Não é evidente que, num tal contexto, a concorrência possa, por si só, ir ao encontro dos interesses dos utentes, sobretudo se a sua exacerbação debilitar as empresas, cuja solvência continua a ser o melhor garante dos segurados.

<sup>(1)</sup> JO nº C 99 de 16. 4. 1991, p. 2.

2.4. Por outro lado, num mercado deste tipo, as divergências na interpretação e na aplicação das directivas pelas autoridades de fiscalização poderiam introduzir distorções estruturais de concorrência incompatíveis com as próprias finalidades do mercado comum.

2.4.1. O Comité considera também que os problemas do sector dos seguros — e nomeadamente os que respeitam ao seguro vida — são susceptíveis de evolução.

2.4.2. Assim, convida a Comissão a estar extremamente atenta à evolução do mercado.

2.4.3. Esta evolução deveria ser objecto de um relatório, no máximo, três anos após a aplicação das correspondentes directivas.

2.4.4. O Comité recomenda à Comissão que aproveite este prazo para:

- incitar os seguradores europeus a conceber um código de boa conduta relativo, simultaneamente, ao segurado e à concorrência,
- estudar a possibilidade de criar um órgão europeu de fiscalização concebido de tal maneira que pudesse quer substituir os órgãos de controlo nacionais existentes quer arbitrar as suas divergências na interpretação e na aplicação das directivas.

2.4.5. De qualquer modo, o Comité considera conveniente, pelo menos, que se estabeleça uma coordenação harmoniosa, coerente e suficiente entre as autoridades nacionais de fiscalização.

2.5. Por outro lado, o Comité considera que a realização progressiva do mercado único do seguro causará, sem dúvida, inconvenientes aos assalariados do sector.

2.5.1. É, pois, desejável que as instâncias europeias estejam atentas a esta questão.

### 3. Observações na especialidade

#### 3.1. Artigo 2º

3.1.1. A terceira directiva não prevê nenhuma alteração importante ao âmbito de aplicação previsto na primeira directiva.

3.1.2. No entanto, o Comité considera que o âmbito de aplicação deve poder ser tornado extensivo a outros operadores no mercado do seguro vida — nomeadamente na sequência do pedido apresentado pelas mútuas de previdência —, sendo imperativo que as mesmas regras prudenciais sejam aplicadas a todos os intervenientes.

3.1.3. Por outro lado, a abordagem da clientela faz-se, muitas vezes, incluindo os segurados em categorias que não correspondem à distinção entre as operações vida e as operações não-vida, tal como está prevista na primeira directiva de 5 de Março de 1979.

3.1.4. Por esta razão, o Comité considera oportuno prever uma adaptação do âmbito de aplicação, criando uma zona comum de operações para os riscos de previdência de pessoas em caso de doença, de invalidez e de falecimento.

#### 3.2. Artigo 5º

3.2.1. A empresa de seguros pode adoptar a forma de sociedade europeia, nas condições do regulamento e da directiva previstos para este efeito.

3.2.1.1. Na opinião do Comité, conviria autorizar a exercer actividade de seguro não apenas as empresas que adoptem a nova forma jurídica da sociedade anónima europeia mas também aquelas que optem pelo estatuto de sociedade cooperativa europeia e de sociedade mútua europeia, actualmente em preparação na Comissão.

3.2.1.2. Assim, o penúltimo parágrafo da alínea a) do nº 1 do artigo 5º deveria ter a seguinte redacção:

«A empresa de seguros pode igualmente adoptar uma das formas da sociedade europeia: sociedade anónima europeia, instituída pelo regulamento (CEE) nº ... do Conselho e pela Directiva .../CEE do Conselho, sociedade mútua ou sociedade cooperativa europeia instituídas pelo regulamento (CEE) nº ... do Conselho e pela Directiva .../CEE do Conselho.»

3.2.2. O projecto de terceira directiva introduz o princípio da fiscalização *a posteriori* e suprime no nº 3 do artigo 5º a possibilidade de os Estados-membros aplicarem «disposições que exijam a aprovação ou a comunicação sistemática das condições gerais e especiais das apólices de seguros, das bases técnicas utilizadas...».

3.2.2.1. No entanto, se se quiser ter em conta a natureza particular das garantias (falecimento, invalidez, incapacidade), conviria manter o princípio da comunicação sistemática dos documentos às autoridades de fiscalização do país de origem.

3.2.2.2. Esta comunicação não implica de modo algum que o segurador deva aguardar a autorização das autoridades de fiscalização, uma vez que o controlo se exerce *a posteriori*. O segurador pode, por isso, iniciar as suas actividades.

3.2.2.3. A comunicação sistemática deve permitir que as autoridades do país de origem reajam mais rapidamente se os contratos propostos não apresentarem todas as garantias necessárias.

#### 3.3. Artigo 11º

3.3.1. Este artigo enuncia as condições que permitem às empresas de seguros transferir a totalidade ou parte

dos respectivos contratos para uma cessionária estabelecida na Comunidade.

3.3.2. No nº 6 determina-se que « os Estados-membros podem prever a possibilidade de os tomadores de seguros rescindirem o contrato ».

3.3.3. Na opinião do Comité, é essencial para este efeito que o tomador de seguro possa dar a sua opinião sobre a transferência em questão, e que os Estados-membros sejam, por isso, obrigados a prever esta possibilidade.

#### 3.4. Artigo 14º A

3.4.1. A proposta de terceira directiva oferece possibilidades novas às empresas multi-ramos.

3.4.2. A exposição dos motivos salienta mesmo que o artigo 14º A « abre aos Estados-membros que o desejarem possibilidade de autorizar novas empresas multi-ramos ».

3.4.3. A proposta concretiza assim as conclusões favoráveis do relatório elaborado pela Comissão e confirma que a obrigação de as empresas multi-ramos praticarem a gestão distinta proporcionou bons resultados.

3.4.4. No entanto, o Comité considera que as disposições relativas à gestão distinta devem ser rigorosamente aplicadas e que o controlo deve ser reforçado neste aspecto.

3.4.5. A técnica da gestão distinta poderia ser objecto de uma nova avaliação no relatório que a Comissão consagraria ao mercado do seguro.

#### 3.5. Artigo 15º

3.5.1. As regras prudenciais da terceira directiva são definidas nos artigos 15º, 16º e 17º.

3.5.1.1. Para ultrapassar as particularidades das regulamentações nacionais, as regras referidas foram concebidas de forma geral, o que pode gerar dificuldades de interpretação.

3.5.1.2. Nestes termos, chama-se a atenção para os pontos seguintes:

- artigo 15º, nº 1: o Estado-membro de origem exigirá a todas as empresas de seguros a constituição de provisões técnicas suficientes,
- artigo 15º, nº 1, alínea A: as provisões matemáticas devem ser calculadas segundo um método actuarial prudente que tome em conta todas as obrigações futuras,
- artigo 16º: os prémios dos novos contratos devem ser suficientes.

3.5.1.3. O Comité começa por se interrogar sobre se as autoridades dos doze Estados-membros atribuirão o

mesmo conteúdo às noções de prudência ou de suficiência das provisões.

3.5.2. Para a escolha da taxa de juro das provisões, é necessário ter em conta os activos correspondentes em carteira (artigo 15º, B).

3.5.2.1. « Os activos representativos das provisões técnicas devem ser aplicados tendo em conta ... eventuais variações futuras do seu rendimento e valor » (artigo 17º).

3.5.2.2. O Comité considera que, quando o segurador garante para o futuro uma taxa elevada, é necessário ser prudente na tomada em consideração de acções cujo rendimento é fortemente aleatório a curto e a médio prazo.

3.5.2.3. O compromisso de conceder uma taxa elevada (a médio ou a longo prazo) só pode, por isso, ser concebido concretamente se, como previsto no artigo 5º (1) B, se proceder à cobertura desse compromisso:

- ou tendo em conta activos com rendimentos pré-definidos (obrigações emitidas pelo Estado, ...),
- ou introduzindo na referência a activos de rendimento aleatório uma margem de prudência razoável.

3.5.3. O artigo 15º, B estipula que « a taxa de juro utilizada deve ser escolhida de forma prudente, tendo em conta a moeda em que o contrato é expresso, bem como os activos correspondentes ».

3.5.3.1. O relatório do grupo consultivo das associações dos actuários aborda este problema.

3.5.3.2. Mesmo que o segurador tenha em conta, na sua tarificação, uma taxa realista elevada, recomenda-se que as reservas técnicas sejam calculadas com base numa taxa de juro suficientemente afastada do « limite perigoso ».

3.5.3.3. O Comité considera por isso que:

- é lógico que a taxa de juro utilizada para o cálculo das provisões técnicas não possa ser superior à taxa praticada para o cálculo do prémio,
- é sem dúvida desejável que o Estado-membro do compromisso possa fixar, para cada moeda e após consulta dos outros Estados-membros, uma taxa de juro máxima para o investimento dos prémios futuros relativos a contratos de longa duração; esta medida reforçaria a solidez das operações.

#### 3.6. Artigo 17º

3.6.1. O Comité considera que a redacção deste artigo é demasiado difícil para garantir a sua aplicação prática.

3.6.2. Assim, propõe que o texto actual seja substituído pelo seguinte:

« Os activos representativos das provisões técnicas devem ser aplicados tendo em conta o tipo de transacções efectuadas e a estrutura da empresa, de forma a garantir a segurança e o rendimento do investimento bem como a liquidez da empresa, que deverá diversificar e dispersar os seus investimentos. »

3.7. *Artigo 22º*

3.7.1. Neste artigo, relativo à margem de solvência, os empréstimos condicionados estão expressamente incluídos nos elementos constitutivos do património da empresa, até ao limite de 25% da margem.

3.7.2. Tendo em conta a sua importância crescente no financiamento das empresas mútuas de seguros e o facto de se tratar de boas garantias, o Comité considera que este limite deveria aumentar para 50%. O mesmo valor deveria ser aplicado no mercado bancário.

3.7.3. No que respeita aos valores mobiliários sem direito de voto, emitidos pelas sociedades cooperativas e pelas sociedades mútuas de seguros (tais como as acções beneficiárias), o Comité considera razoável elevar o limite para 75% da margem, no caso de uma emissão de duração ilimitada, e para 50% no caso de uma emissão de duração limitada.

3.8. *Artigo 24º*

3.8.1. O Estado-membro do compromisso só poderá impedir a subscrição de um contrato se este contrariar as disposições de interesse geral em vigor no Estado-membro do compromisso.

3.8.2. Esta noção deveria ser clarificada a fim de diminuir, tanto quanto possível, os conflitos de interpretação entre os Estados.

3.9. *Artigo 27º*

3.9.1. A transparência dos contratos é uma dispo-

sição essencial para que o tomador possa avaliar em boas condições.

3.9.2. As disposições previstas para este efeito indicam as informações mínimas que a companhia de seguros deve fornecer ao tomador no momento da conclusão e durante o período de duração do contrato.

3.9.3. Se algumas destas disposições são elementares e evidentes, outras, pelo contrário, ultrapassam as situações jurídicas e as práticas vigentes.

3.9.4. Assim, é fundamental uniformizar estes processos que contribuem para a transparência dos mercados.

3.9.5. No entender do Comité, as disposições do artigo 27º deveriam referir-se mais substancialmente a este aspecto.

3.10. *Artigo 35º*

3.10.1. Este artigo enuncia os processos previstos no Estado-membro da sucursal e/ou no Estado-membro da prestação de serviço.

3.10.2. A interpretação do ponto 5, nomeadamente quando o Estado-membro do compromisso considerar que as medidas tomadas pelo Estado de origem são insuficientes ou não existem, pode ser fonte de diferendos que exigirão uma coordenação suficiente e imediata das autoridades de fiscalização dos Estados-membros.

3.11. *Artigo 38º*

3.11.1. Cada seguradora deve comunicar às autoridades de fiscalização do Estado-membro de origem o montante dos prémios emitidos, repartidos pelos Estados-membros, e por cada um dos ramos. Esta informação é de seguida comunicada às autoridades de cada Estado-membro do compromisso.

3.11.2. O Comité considera conveniente prever uma disposição que exija da empresa o estabelecimento de uma conta de exploração e de uma conta financeira por Estado de compromisso.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

François STAEDLIN

**Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à aposição e utilização da marca CE de conformidade para produtos industriais<sup>(1)</sup>**

(92/C 14/07)

Em 28 de Junho de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 9 de Outubro de 1991. Foi relator Georges Proumens.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 30 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

O Comité aprova a presente proposta de regulamento, se bem que entenda dever formular um certo número de observações.

### 1. Introdução

1.1. A marca CE foi concebida em 1985 no âmbito da « nova abordagem ». Nessa altura, porém, os problemas relativos à conformidade não estavam ainda todos resolvidos.

1.2. Os trabalhos sectoriais prosseguiram desde então, facto que explica as divergências existentes entre as nove directivas tratadas na presente proposta.

1.3. As condições de atribuição da marca CE foram, por conseguinte, evoluindo.

1.4. A presente proposta visa, pois, harmonizar essas condições e estabelecer as futuras regras de atribuição, especialmente no que se refere ao artigo 2º.

1.5. A situação actual não se deve à falta de coordenação ou a uma análise insuficiente na elaboração das nove directivas em causa, mas sim à maneira de tratar esta problemática que foi evoluindo em função da experiência adquirida e da diversidade de tipo dos produtos industriais.

### 2. Divergências na aplicação

2.1. Uma análise das disposições previstas nas nove directivas visadas pela proposta de regulamento revelou existirem divergências no que diz respeito à aposição da marca CE.

2.2. O significado difere consoante as directivas, se bem que a marca CE signifique, em todas elas, conformidade com os requisitos essenciais, com os processos de avaliação, etc., que constituem o conjunto das disposições das directivas. O que acontece é que são essas mesmas disposições que variam.

2.3. O mesmo sucede com a questão da responsabilidade, a qual varia de uma directiva para outra (o fabricante e/ou o seu mandatário ou o responsável pela colocação no mercado ou, em certos casos, o organismo notificado).

2.4. Para além disso, a marca CE não é reproduzida da mesma forma, diferindo quanto ao grafismo ou pela adunção de números de identificação ou do ano.

2.5. Estas divergências geram, como é óbvio, grande confusão, a que urge obviar.

### 3. Observações na generalidade

3.1. A marca CE destina-se exclusivamente a comprovar a conformidade com as normas e disposições comunitárias, as quais preconizam, designadamente, um nível de segurança elevado.

3.2. Contudo, a marca CE pode ser também entendida pelos consumidores e os utilizadores profissionais, em especial as pequenas e médias empresas (PME), como um símbolo de qualidade, o que não é o caso.

3.3. Por conseguinte, é indispensável alertar para este facto as organizações de defesa do consumidor, a fim de que possam informar correctamente os seus membros, o que não exclui de modo algum as informações que compete aos produtores e respectivos distribuidores fornecer.

3.4. Todavia, as possibilidades de confusão decorrente das directivas actuais existem apenas para um número reduzido de produtos. Com efeito, a marca comunitária é, na maior parte dos casos, aposta num local pouco visível para o consumidor, porquanto se destina essencialmente aos inspectores dos Estados-membros.

3.5. Convém salientar que das nove directivas apenas uma — a Directiva 88/378/CEE relativa aos brinquedos

<sup>(1)</sup> JO nº C 160 de 20. 6. 1991, p. 14.

— foi transposta para o direito nacional dos Estados-membros (Portugal: decreto-lei nº 140/90 de 30 de Abril e portarias nº 924-A/90 e nº 924-B/90 de 1 de Outubro). Das restantes oito, apenas a Directiva 89/106/CEE sobre os produtos de construção deve entrar em aplicação, se bem que unicamente a partir de 30 de Junho de 1991.

3.6. Por outro lado, o Comité insta com a Comissão para que pondere a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento aos produtos que tenham sido regulamentados antes da adopção da resolução «nova abordagem» em 1985.

Este parece ser o desejo implícito da Comissão.

#### 4. Observações na especialidade

##### 4.1. Artigo 2º

4.1.1. É necessário reformular o nº 2 deste artigo, ou pelo menos inserir um considerando, visto a redacção actual ser ambígua; isto, independentemente do facto de ser um meio de respeitar certas disposições jurídicas comunitárias.

4.1.2. O nº 3 deste mesmo artigo parece estar em contradição com o ponto 18 da exposição de motivos. Todavia, as excepções previstas nas directivas específicas em causa são contempladas unicamente nas Directivas 87/104/CEE (recipientes sob pressão simples) e 84/106/CEE (produtos de construção), sendo notório que essas excepções não sofrerão qualquer alteração na situação actual.

##### 4.2. Artigo 3º

4.2.1. No nº 3 deste artigo, o «e» que consta da frase «embalagem (se esta existir) e aos documentos» deve ser entendido como «e/ou».

##### 4.3. Artigo 4º

4.3.1. O Comité considera que as disposições do artigo 4º podem gerar confusão e provocar distorções de concorrência.

4.3.2. De facto, a menção do ano pode induzir em erro o consumidor e o utilizador, na medida em que estes podem pensar que se trata de um produto velho ou mesmo obsoleto.

4.3.3. Por outro lado, o número de identificação não figurará no produto, se o fabricante tiver decidido por a marca CE. Esta prática é conforme, mas pode ser interpretada pelo utilizador como tratando-se de um produto pouco ou nada seguro.

4.3.4. As necessidades administrativas que estão na base deste artigo poderão ter resposta na exigência de que essas indicações (ano e número de identificação) figurem em todos os documentos (factura, nota de expedição, etc.) que acompanham o produto.

##### 4.4. Artigo 6º

4.4.1. Se bem que os casos abrangidos pelo artigo 6º sejam aparentemente diminutos, o Comité entende que a Comissão deveria precisar, por exemplo, num considerando, que se uma marca registada é susceptível de gerar confusão com a marca CE, a interdição de aposição deverá ser acompanhada do direito do titular à indemnização.

4.4.2. É óbvio (mas a Comissão deveria precisar esta questão) que este articulado deve aplicar-se aos produtos provenientes dos países terceiros e, evidentemente, nas mesmas condições.

4.4.3. A este propósito, é possível, no entanto, que surjam problemas a respeito da prova jurídica do registo da marca, a qual terá, em qualquer caso, de estar registada e/ou protegida a nível internacional e até mesmo mundial.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

*O Presidente*

*do Comité Económico e Social*

François STAEDLIN

## Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa ao teor de enxofre dos gasóleos<sup>(1)</sup>

(92/C 14/08)

Em 28 de Junho de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 9 de Outubro de 1991. Foi relator Jose Ignacio Gafo Fernández.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 30 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

### 1. Introdução

1.1. A presente directiva insere-se no processo de aproximação das legislações respeitantes ao teor de enxofre dos gasóleos, que foi iniciado pela Directiva 75/716/CEE, modificada pela Directiva 87/219/CEE.

1.2. Esta última directiva reduziu o teor máximo admissível de enxofre de 0,5% para 0,3% em massa, prescrevendo ainda a utilização de gasóleos com um teor de enxofre de 0,2% em zonas onde a protecção do ambiente ou da saúde da população o justificarem.

1.3. A presente directiva tem, por conseguinte, um triplo objectivo: a protecção do ambiente, a realização do mercado interno e o estabelecimento de um quadro de referência a longo prazo para os produtores e os consumidores.

1.4. A protecção do ambiente tem um duplo alcance. Por um lado, reduzir as emissões de SO<sub>2</sub>, causadoras de chuvas ácidas, em percentagem reduzida mas potencialmente significativa dada a localização dessas emissões. Por outro lado, e este aspecto é talvez mais importante, permitir o desenvolvimento e a produção de novos motores diesel que respeitem os limites estritos de emissão de partículas aprovados pelo Conselho para 1996, os quais a qualidade actual do gasóleo não permitiria respeitar.

1.5. No que respeita ao mercado interno, a harmonização das especificações procura acabar com os dois níveis de teor de enxofre do gasóleo actualmente em vigor de modo que, a partir de 1 de Outubro de 1994, seja uma só a qualidade em toda a Comunidade Europeia e os sucessivos progressos se façam uniformemente em toda a Comunidade.

1.6. Por último, o estabelecimento de um calendário pormenorizado a longo prazo serve de referência bas-

tante para que as refinarias de petróleo possam empreender as modificações necessárias na sua estrutura produtiva e para que os consumidores, quer a indústria, quer os particulares, possam otimizar as suas decisões individuais relacionadas com a qualidade deste combustível.

1.7. O mercado deste produto pode dividir-se em três segmentos bem diferenciados:

- Gasóleo para veículos automóveis: representa cerca de 50% do total. Utiliza-se em motores diesel, tanto de veículos automóveis e veículos de transporte, como de maquinaria agrícola e de obras públicas. Estima-se que 30 a 40% seja utilizado nos núcleos urbanos e o restante, 60 a 70%, fora deles. Uma grande parte do consumo resulta, portanto, da utilização directamente relacionada com a actividade produtiva.
- Gasóleo para aquecimento e gasóleo industrial: representa cerca de 43 a 45% do total. A sua utilização concentra-se nos aglomerados urbanos.
- Combustível para bancas: representa aproximadamente 5 a 7% do total. Utiliza-se principalmente na frota pesqueira e também em embarcações fluviais e nos motores auxiliares dos grandes navios mercantes. Uma parte significativa deste combustível utiliza-se, por conseguinte, no alto mar. A este respeito, é importante, no entanto, assinalar que o combustível actualmente utilizado no alto mar tem um teor de enxofre que varia de 0,6 a 1%, em massa, sendo esta a qualidade habitualmente homologada a nível mundial.

1.8. A estrutura do mercado não é homogénea em todos os países da Comunidade. Assim, nos países do Centro e do Norte, o gasóleo para veículos automóveis representa 40% do total, enquanto que essa proporção sobe para 60-65% em países como o Reino Unido, a Itália, Espanha e Portugal. Poderá, assim, suceder que o esforço relativo de redução do teor de enxofre não seja homogéneo em toda a Comunidade.

1.9. A incidência da redução de emissões de SO<sub>2</sub> vai ser relativamente modesta, podendo estimar-se em cerca de 400 000 t de SO<sub>2</sub> em 1996 e 550 000 t no

<sup>(1)</sup> JO nº C 174 de 5. 7. 1991, p. 18.

ano 2000. Estes números, comparados com os 12 e 10,3 milhões de toneladas de SO<sub>2</sub> previstos para o conjunto da Comunidade no estudo «Energia 2010», apenas representam 3,3% e 5,5% do total de emissões.

1.10. No entanto, a redução do teor de enxofre do gasóleo para veículos automóveis permitirá não só diminuir as emissões de SO<sub>2</sub> em cerca de 300 000 t ao ano, como também, conforme foi já referido, reduzir drasticamente as emissões de partículas dos veículos a motor diesel, sendo este o principal objectivo da redução do teor de enxofre do gasóleo.

1.11. No que respeita ao gasóleo para aquecimento, a decisão comunitária relativa ao teor máximo de enxofre de 0,2% em massa para 1994 permitirá uma redução das emissões de SO<sub>2</sub> de cerca de 75 000 t por ano a partir de 1996, redução essa que se poderá elevar a 130-150 000 t por ano a partir de 1999, quando o teor de enxofre for de novo reduzido para 0,1%. Apesar de estes números serem relativamente modestos, há que ter em conta que estes produtos se consomem maioritariamente em núcleos urbanos onde os valores de emissão de SO<sub>2</sub> são significativos. Estes valores estão regulados pela Directiva 80/779/CEE relativa a valores-limite e a valores-guia de qualidade do ar para o dióxido de enxofre e as partículas em suspensão.

1.12. Por último, em relação ao combustível para bancas, faltam dados precisos para se fazer uma estimativa quantitativa similar. Em qualquer caso, é evidente que as emissões de SO<sub>2</sub> são pouco significativas.

1.13. No que respeita aos custos da redução do teor de enxofre, são grandes as disparidades entre estimativas. Assim, na proposta da Comissão indica-se um custo adicional de 4,5 a 14 dólares por t para o gasóleo com 0,05% de enxofre, enquanto que estimativas recentes apontam para o dobro do limite inferior indicado pela proposta da Comissão. Quanto ao custo da redução a 0,1% do gasóleo para aquecimento e do combustível para bancas, a estimativa preliminar do custo adicional é de 4 a 6 dólares por tonelada.

1.14. Os custos totais da proposta podem assim ser estimados em:

- Nova qualidade de gasóleo: 600 a 700 milhões de ECU por ano.
- Nova qualidade de gasóleo para aquecimento e de combustível para bancas: 330 a 380 milhões de ECU por ano.

1.15. Por último, no que respeita ao tempo necessário para que as refinarias modifiquem as instalações para poderem produzir a nova qualidade de gasóleo, não parece que venham a surgir problemas para o cumprimento dos prazos — 1 de Outubro de 1994 para a redução para 0,2% e 1 de Outubro de 1996 para a redução para 0,05% no gasóleo para veículos automóveis —, embora sejam apertados. Será necessário que o Conselho aprove sem demora a proposta da Comissão e que esta seja transposta para a legislação dos Estados-membros.

## 2. Observações na generalidade

2.1. O Comité congratula-se com esta nova directiva que poderá contribuir quer para a protecção do ambiente quer para estabelecer um novo elemento de harmonização no mercado interno comunitário.

2.2. De igual modo, o Comité gostaria de salientar a utilidade do quadro de referência a longo prazo estabelecido pela directiva. Na sua opinião, esse quadro de referência é um elemento fundamental, uma vez que os prazos requeridos para o desenvolvimento tecnológico são, em muitos casos, prazos longos. O Comité insta com a Comissão para que desenvolva, na medida do possível, iniciativas deste tipo, que contribuem para esclarecer as incertezas dos fabricantes e dos consumidores.

2.3. No entanto, o Comité lamenta a demora no aparecimento desta mesma directiva. O atraso de um ano relativamente à data inicialmente prevista para a sua publicação criou uma sensível incerteza na indústria automóvel comunitária no que respeita ao desenvolvimento de novos motores em função da qualidade do combustível a utilizar.

2.4. O Comité não pode deixar de apoiar o lançamento de uma nova qualidade de gasóleo para veículos automóveis com reduzido teor de enxofre. Com efeito, não obstante os elevados custos que isso representa, o Comité entende que a redução da emissão de partículas provenientes dos veículos equipados com motores diesel, consideradas nocivas para a saúde, justifica plenamente a diferença de custo.

2.5.1. No que respeita ao teor de enxofre do gasóleo para aquecimento e, em particular, do combustível para bancas, o Comité convida a Comissão a, assim que possível, desenvolver estudos aprofundados sobre os custos e benefícios a esperar da redução, em 1999, do teor de enxofre (de 0,2% para 0,1%) do gasóleo para aquecimento, e a ponderar se é ou não de excluir do âmbito de aplicação da directiva o combustível para bancas.

2.5.2. O Comité considera conveniente, no caso do gasóleo para aquecimento, o referido estudo de custos/benefícios devido a ser proporcionalmente modesta a redução conseguida das emissões de SO<sub>2</sub>, ainda que o seu consumo ocorra prioritariamente em núcleos urbanos e haja necessidade de se reduzir o nível de SO<sub>2</sub> nas aglomerações urbanas. Mesmo assim, seria de verificar se não poderiam ser tomadas medidas alternativas, como uma utilização mais racional deste combustível através, por exemplo, da informação, de uma melhoria no rendimento das caldeiras de aquecimento<sup>(1)</sup>, do isolamento térmico das habitações ou o reforço da utilização de energias renováveis. Medidas deste tipo poderiam reduzir as emissões de forma mais acentuada e a um custo sensivelmente inferior.

2.5.3. O mesmo raciocínio se aplica ao caso do combustível para bancas. A redução das emissões de SO<sub>2</sub>

<sup>(1)</sup> JO nº C 102 de 18. 4. 1991, p. 46.

que se obtenha é pouco significativa em relação ao volume global a nível da Comunidade. Acresce que, regra geral, os navios têm autonomia para realizar os seus aprovisionamentos em territórios fora da Comunidade (sem que seja possível controlar a qualidade do gasóleo que tenham nos reservatórios de combustível ao entrarem em território comunitário). Por outro lado, a norma de qualidade desse combustível obedece à especificação Organização Internacional de normalização (ISO) que regula a nível mundial o teor máximo de enxofre, entre outros elementos. Relativamente à redução do teor de SO<sub>2</sub> no combustível para bancas, exorta-se a Comissão a empreender iniciativas com o fim de celebrar um convénio internacional que exceda o âmbito comunitário e, se necessário, de modificar a especificação ISO.

2.6. De igual modo, não se devem ignorar os efeitos negativos indirectos que estas medidas podem ter no ambiente. Estimativas recentes indicam que a redução de SO<sub>2</sub> implica um aumento das emissões de CO<sub>2</sub>. Este facto deve também ser levado em consideração, tendo em conta o objectivo comunitário de estabilizar as emissões deste último produto. Por este motivo, o Comité considera que a Comissão deve proceder a uma análise exaustiva «do berço à tumba» dos custos directos e dos efeitos económicos externos gerados pela alteração da estrutura produtiva ou da qualidade/composição dos produtos.

2.7. Por último, no que respeita à questão dos incentivos fiscais, o Comité considera que não é conveniente aplicarem-se bonificações fiscais com vista a acelerar a introdução das novas qualidades de gasóleo para veículos automóveis em virtude da relativa falta de elasticidade da procura a curto prazo. No entanto, o Comité estima que, a partir de 1 de Outubro de 1996, os custos adicionais de fabricação e de distribuição destes gasóleos compatíveis com a protecção do ambiente devem ser compensados, ao menos parcialmente, afectando os impostos sobre o seu consumo específico (245 ECU/m<sup>3</sup> de taxa mínima para o gasóleo para veículos a motor e 3 ECU/m<sup>3</sup> de taxa mínima para o gasóleo para aquecimento). Isto permitirá tornar patentes para a sociedade os benefícios resultantes da redução de emissões sulfurosas, a propósito das quais é preciso recordar que uma parte importante do consumo dos novos combustíveis cabe ao sector dos transportes colectivos terrestres de mercadorias e passageiros,

sendo, portanto, um factor de competitividade da economia comunitária.

### 3. Observações na especialidade

#### 3.1. Artigo 1º, nº 1

A definição de gasóleo contida neste artigo não é suficientemente precisa, devendo estabelecer-se um ponto inicial de destilação.

#### 3.2. Artigo 2º, nº 2

Devido às diferenças existentes entre Estados-membros e aos prazos necessários para que se construam unidades de hidrodessulfuração, poderá ser difícil de cumprir a previsão estabelecida de que a distribuição de gasóleo com um teor máximo de enxofre de 0,5% represente pelo menos 25% do total. Deveria assegurar-se de maneira efectiva a disponibilidade e a distribuição equilibrada desse gasóleo em todos os países da Comunidade, deixando ao consumidor final a decisão das quantidades a consumir.

#### 3.3. Artigo 2º, nº 3

3.3.1. Eliminar a referência a combustível para embarcações.

3.3.2. Substituir a referência a «0,1% em massa, a partir de 1 de Outubro de 1999» pelo seguinte:

«A Comissão pretende desenvolver os estudos necessários com vista à análise das vantagens que podem resultar da redução do teor máximo de enxofre para 0,1% em massa do gasóleo para aquecimento e do gasóleo industrial até 1 de Outubro de 1999. De igual modo, serão desenvolvidos estudos com vista a estabelecer um limite harmonizado do teor de enxofre dos gasóleos para embarcações.»

#### 3.4. Introduzir um artigo 4º, A:

«A Comissão elaborará, até ao final de 1996, um relatório sobre a aplicação desta directiva, no qual estabelecerá igualmente a sua política futura no que respeita ao teor máximo de enxofre do gasóleo para aquecimento, do gasóleo industrial e do combustível para bancas.»

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

O Presidente  
do Comité Económico e Social  
François STAEDLIN

**Parecer sobre o relatório sobre o funcionamento da Directiva 83/189/CEE em 1988 e 1989  
(Prevenção dos entraves técnicos às trocas comerciais)**

(92/C 14/09)

Em 6 de Junho de 1991, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o relatório supramencionado.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 9 de Outubro de 1991. Foi relator Gordon Pearson.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 30 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

## 1. Introdução

1.1. O documento em apreço é o segundo relatório consagrado à aplicação da Directiva 83/189/CEE (com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/182/CEE) e diz respeito ao procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas em 1988 e 1989. O Comité emitiu parecer em 27 de Setembro de 1989 sobre o primeiro relatório, que abrangia o período de 1984 a 1987<sup>(1)</sup>. Embora o relatório esteja dividido em duas partes distintas, isto é, normas e regras técnicas, o presente parecer abarca os dois assuntos.

1.2. O Comité lembra que o processo definido na directiva sobre o procedimento de informação (83/189/CEE) tem essencialmente em vista impedir a criação de novos entraves técnicos ao comércio intracomunitário mediante a instauração de um mecanismo de análise colectiva de projectos de legislação técnica a nível nacional, ao mesmo tempo que estabelece uma estrutura institucional e processual com o objectivo de facilitar e acelerar a normalização a nível europeu.

1.3. O Comité acolhe favoravelmente o relatório mas chama a atenção para os pontos que se seguem.

## 2. Observações na generalidade

2.1. O Comité nota uma certa lentidão na atribuição de mandatos aos organismos europeus de normalização [Centro Europeu de normalização (CEN) e Centro Europeu de normalização electrotécnica (Cenelec)] em muitas áreas abrangidas pela «Nova abordagem» (designadamente no que se refere aos materiais de construção), com o conseqüente atraso na harmonização das normas europeias preconizada no domínio da regulamentação.

2.2. O relatório deixa transparecer que os organismos nacionais dos Estados-membros nem sempre têm demonstrado o entusiasmo e a vontade de cooperarem com o CEN e o Cenelec que era lícito esperar, não

obstante o facto de, no Livro Verde sobre a normalização europeia<sup>(2)</sup>, a Comissão exortar os membros daqueles organismos de normalização a um maior empenhamento. É importante que se defina e uniformize o prazo em que organismos nacionais devem notificar os novos trabalhos de normalização.

Parece haver uma certa letargia por parte das organizações nacionais de normalização no fornecimento da informação à Comissão e àqueles dois organismos responsáveis, situação que é urgente denunciar.

2.3. As observações aduzidas no relatório quanto ao funcionamento do procedimento de informação em 1988 e 1989 são directas. As análises mais circunstanciadas levadas a cabo pela Comissão revelam que os parâmetros utilizados pelos Estados-membros na elaboração das estatísticas são confusos, sendo, pois, necessário tratar estas estatísticas com uma certa prudência. Contudo, nota-se claramente uma tendência para trabalhos de âmbito internacional, ao mesmo tempo que o número de novos projectos lançados a nível nacional tem vindo a diminuir drasticamente. O relatório não indica, no entanto, até que ponto se respeita a obrigação do *statu quo*.

2.4. O Comité nota que as objecções mais frequentes que a Comissão invoca nos seus pareceres circunstanciados sobre projectos de normas técnicas notificadas prendem-se com um certo desconhecimento dos princípios do reconhecimento de especificações técnicas equivalentes. É urgente que se estude a maneira de corrigir esta situação.

2.5. A cada vez maior internacionalização dos projectos faz com que a qualidade das informações fornecidas pelos organismos nacionais de normalização se revista de primordial importância. Ora, o relatório tece críticas acerbas a este propósito. Dos comentários à referida qualidade citados no documento em apreço resulta que bastaria um pouco mais de zelo para melhorar a situação (por exemplo, é dificilmente compreensível

<sup>(1)</sup> JO nº C 298 de 27. 11. 1989.

<sup>(2)</sup> JO nº C 20 de 28. 1. 1991.

vel que as traduções para as línguas de trabalho do CEN/Cenelec sejam «de má qualidade ou incompletas»).

2.6. O Comité apoia incondicionalmente a proposta da Comissão de criar um banco de dados europeu (ESD — *European Standard Data Bank*) que funcione como um banco de dados bibliográficos sobre as actividades de normalização, ao qual teriam acesso os organismos nacionais e todas as partes interessadas. É patente a falta de transparência a todos os níveis da elaboração e da adopção de normas ou regulamentações técnicas, situação que importa corrigir.

2.7. O Comité toma nota de que o relatório abrange o período de 1988/1989 e lamenta que não tenha sido possível incluir o ano de 1990. Como 1989 é considerado um ano de transição, os números relativos a 1990 teriam permitido mostrar se a tendência para uma maior aceitação das normas europeias se confirma. Faz-se votos para que os futuros relatórios anuais sejam publicados num prazo relativamente curto a contar do final de cada ano e exorta-se o CEN e o Cenelec a prestarem o seu contributo de modo a que este objectivo seja realidade.

2.8. Se bem que o número de notificações tenha duplicado em 1988 e 1989, acontece que mais de metade provêm de apenas dois Estados-membros e que a maior parte delas dizem respeito a géneros alimentícios. Esta situação revela quer uma falta de cooperação por parte da grande maioria dos organismos de normalização dos Estados-membros, quer o desconhecimento das exigências prescritas nas Directivas 83/189/CEE e 88/187/CEE. Persistem certas dúvidas quanto a saber se as normas ou regras técnicas que são consideradas como fazendo parte do ambiente entram no âmbito da Directiva 83/189/CEE e se devem ser notificadas.

2.9. O Comité apoia o convite feito ao CEN no sentido de este adoptar um procedimento semelhante ao utilizado pelo Cenelec e conhecido por «Vilamoura».

### 3. Observações na especialidade

3.1. O Comité constata que, de harmonia com o artigo 5º da Directiva 83/189/CEE, o Comité Permanente é autorizado a realizar pelo menos duas reuniões anuais, a fim de contactar com os representantes dos organismos nacionais de normalização. Atendendo a que os parceiros sociais não estão representados no Comité Permanente, o Comité lembra ter solicitado que «seja dada oportunidade aos representantes dos órgãos consultivos dos parceiros sociais e aos consumidores de

exporem as suas preocupações nestas reuniões»<sup>(1)</sup>, o que constituiria um passo em frente no sentido de uma maior transparência (ver ponto 2.2 e 2.6 supra).

3.2. O Comité chama mais uma vez a atenção para o defeito de que padece a Directiva-quadro 83/189/CEE. De facto, esta directiva não trata dos entraves às trocas comerciais que as lacunas em matéria de processos de produção e de fabrico dos produtos industriais são susceptíveis de criar.

3.3. O Comité, tal como a Comissão, vê com apreensão o facto de os Estados-membros não serem suficientemente diligentes na tradução do princípio do reconhecimento mútuo em termos legislativos e regulamentares e na respectiva aplicação prática.

### 4. Conclusões

4.1. Embora as estatísticas revelem um acréscimo significativo das notificações registadas desde 1984, é evidente que surgiram dificuldades em 1989 — ano de transição —, no decurso do qual o reconhecimento mútuo não funcionou como havia sido previsto atendendo à não publicação e à não transposição de normas europeias.

4.2. O relatório em apreço é omissivo em relação às dificuldades decorrentes das cláusulas de salvaguarda susceptíveis de contornar ou modificar cláusulas de directivas específicas que vierem a ser adoptadas.

4.3. A problemática da confidencialidade e das garantias jurídicas tal como consta das diferentes regulamentações nacionais sobre segurança é uma questão importante, pelo que o Comité recomenda à Comissão clareza na elaboração dos regulamentos de modo a não levantarem dúvidas ao sector comercial.

4.4. O Comité deseja vincar a importância de um funcionamento correcto desta Directiva no contexto do mercado único, bem como a necessidade de a Comissão ser dotada dos recursos humanos e financeiros consensuais com a realização deste objectivo.

4.5. A coesão, em termos de funcionamento, entre a Comissão, o CEN/Cenelec e os organismos de normalização dos Estados-membros [e da Associação Europeia de comércio livre (AECL)] ainda é insuficiente, o que, a apenas ano e meio da realização do mercado interno, não deixa de ser bastante preocupante.

<sup>(1)</sup> JO nº C 298 de 27. 11. 1989, p. 20.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

O Presidente  
do Comité Económico e Social  
François STAEDLIN

**Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos<sup>(1)</sup>**

(92/C 14/10)

Em 28 de Junho de 1991, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 10 de Outubro de 1991 (relator: G. Ovide Etienne).

Na 290ª reunião plenária (sessão de 30 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, sem votos contra e uma abstenção, o seguinte parecer.

### 1. Introdução

1.1. A proposta da Comissão tem por objectivo a primeira aplicação do programa *Poseidom* aprovado pelo Conselho em 1989 e que contara com o parecer favorável do CES<sup>(2)</sup>. A presente proposta contém um regulamento-quadro para as medidas agrícolas do referido programa, financiadas através do Fundo Europeu de orientação e de garantia agrícola, secção garantia (FEOGA).

1.2. As medidas propostas constituem um conjunto financeiramente coerente e significativo e respondem, em complemento das medidas regionais e nacionais, às dificuldades estruturais com que se debate a agricultura dos departamentos franceses ultramarinos (DOM).

1.3. As medidas em questão têm vindo, na sua quase totalidade, a ser solicitadas pelos representantes profissionais e políticos dos DOM desde há já alguns anos.

1.3.1. De uma forma realista, pode considerar-se que as diversas disposições da proposta de regulamento encontrarão um amplo campo de aplicação e uma real eficácia de resultados.

1.4. O articulado diz nomeadamente respeito ao abastecimento de cereais, ao desenvolvimento da exploração pecuária, à melhoria das condições no domínio veterinário e fitossanitário, ao incentivo da produção nos sectores frutícola e hortícola, de plantas e produtos da floricultura e da respectiva comercialização bem como ao apoio ao ramo cana — açúcar — rum.

### 2. Observações na generalidade

2.1. Algumas das medidas propostas deveriam ser mais bem definidas tendo em conta as particularidades de cada um dos DOM.

2.2. Podem formular-se críticas em relação a três aspectos:

- a) Os critérios de elegibilidade para a concessão de ajudas deveriam figurar no regulamento-quadro a fim de permitir avaliar o potencial impacte de cada medida, nomeadamente na vertente financeira.
- b) A perenidade das ajudas. Os objectivos visados com a aplicação destas medidas apenas serão obtidos a médio ou a longo prazo. Seria porém útil prever a possibilidade de modificar as condições de execução no sentido de poder, eventualmente:
  - manter o carácter equitativo das ajudas,
  - adaptar o mecanismo comunitário às realidades da economia agrícola dos DOM.
- c) A obrigatoriedade de obtenção de resultados. A aplicação das medidas do regulamento-quadro deverá criar uma dinâmica em termos de produção e de mercado e não permitir a dependência assistencial do sector agrícola, antes aumentando a boa execução (« performance »).

Uma vez que é possível avaliar esta, será conveniente associar ao financiamento comunitário a obrigatoriedade de obtenção dos resultados e definir as correspondentes modalidades de controlo.

### 3. Observações na especialidade

3.1. É importante manter vigilância no que se refere ao calendário de aplicação das medidas.

3.2. Qualquer atraso na execução do regulamento prejudica o agricultor dos departamentos ultramarinos, que enfrenta já dificuldades.

3.2.1. Este problema verifica-se nomeadamente na organização da produção e dos mercados locais, bem como no acesso a novas vias de exportação.

<sup>(1)</sup> JO nº C 149 de 8. 6. 1991, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº C 159 de 26. 6. 1989, p. 56.

3.2.2. Por outro lado, importa que, numa óptica dinâmica, as disposições previstas no artigo 19º associem à criação do símbolo gráfico a qualidade dos produtos.

3.3. Sem com isso retardar a aprovação do projecto, seria conveniente propor alterações de natureza redaccional dos artigos 2º e 5º e formular algumas observações no que respeita aos artigos 4º, 6º, 12º e 14º bem como ao título IV.

#### 3.3.1. Artigo 2º

O Comité propõe a seguinte redacção para o nº 2:

« Não havendo abastecimentos provenientes prioritariamente dos países e territórios ultramarinos e dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), a isenção do direito nivelado de que beneficiam os cereais pode ser alargada aos abastecimentos provenientes dos outros países terceiros. »

#### 3.3.2. Artigo 5º

O Comité propõe a seguinte redacção para este artigo:

« É concedida uma ajuda à engorda de bovinos, dentro do limite das necessidades de consumo dos DOM, avaliadas com base nos dados apresentados pelas autoridades francesas.

Essa ajuda à engorda constitui um complemento de 40 ECU por cabeça ao prémio especial previsto no artigo 4º A do Regulamento (CEE) nº 805/68; este complemento pode ser concedido por animal de peso mínimo a determinar nos termos do artigo 8º.

As autoridades francesas fixarão, por proposta das organizações profissionais especializadas, um valor mínimo relativo ao número de animais por unidade de criação de gado que poderão beneficiar dos prémios.

Este valor poderá ser objecto de actualização em função dos resultados obtidos com a aplicação desta medida. »

#### 3.3.3. Artigo 4º

Os critérios para a ajuda ao fornecimento de animais reprodutores deverá poder ser modulada no tempo, a fim de manter um carácter regulador logo que as necessidades mais prementes tenham sido satisfeitas.

#### 3.3.4. Artigo 6º

É importante precisar que se trata do consumo humano de produtos lácteos frescos cuja lista deveria ser estabelecida no quadro de um regulamento da Comissão.

#### 3.3.5. Artigo 12º

Tendo em conta a estrutura fundiária nas Antilhas e na Reunião, é importante precisar que a superfície mínima de 0,5 hectares deve pertencer a um só proprietário.

#### 3.3.6. Artigo 14º

É importante manter a vigilância em relação à natureza dos operadores económicos e à anterioridade das transacções em volume, por produto e por destinatário.

#### 3.3.7. Título IV

Para que esta medida seja eficaz e não permita quaisquer derivações, é importante procurar acelerar a execução dos programas de modernização agro-industrial e de mecanização das culturas.

3.4. As medidas previstas no regulamento-quadro dever-se-ão associar medidas de acompanhamento relativas, nomeadamente, a questões como:

- a) formação [Fundo Social Europeu (FSE)];
- b) investimento (FEOGA, secção orientação), a fim de garantir um desenvolvimento harmonioso da agricultura das zonas em questão e uma melhor integração na CEE.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

O Presidente  
do Comité Económico e Social  
François STAEDLIN

**Parecer sobre a comunicação da Comissão: «A caminho das redes transeuropeias — Para um programa de acção comunitário»**

(92/C 14/11)

Em 27 de Março de 1991, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a Comunicação supramencionada.

O Subcomité «Redes transeuropeias», criado ao abrigo do artigo 17º do regimento e incumbido da preparação dos trabalhos, adoptou um projecto de parecer do Comité em 9 de Setembro de 1991. Foi relator Vasco Cal.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 30 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou por ampla maioria, com 9 abstenções, o seguinte parecer.

## 1. Introdução

1.1. A necessidade da criação e desenvolvimento de redes transeuropeias começou a tornar-se cada vez mais evidente com o avanço das medidas para a realização do mercado interno, com o aumento das trocas intracomunitárias, com a maior mobilidade dos factores e com a actuação dos agentes económicos que antecipavam os efeitos da liberdade de circulação das pessoas, dos bens e dos serviços, prevista para 1993.

1.2. A abordagem global desta problemática foi efectuada pelo Conselho Europeu, a partir de Dezembro de 1989, e foi alvo de uma resolução do Conselho em 22 de Janeiro de 1990, na qual convidava a Comissão «a apresentar um programa de trabalho e propostas de medidas apropriadas».

1.2.1. A Comissão publicou um relatório intercalar em Agosto de 1990 e uma comunicação para um programa de acção comunitária em Dezembro de 1990, após um amplo trabalho de consulta dos meios económicos e dos representantes dos Estados-membros.

1.2.2. O projecto de resolução ora em discussão no Conselho do mercado interno, bem como a proposta de um novo capítulo sobre as redes transeuropeias, em debate na conferência intergovernamental para a união política, reconhecem que a realização de um espaço sem fronteiras internas exige redes transeuropeias, nomeadamente nos sectores de transportes, telecomunicações, energia e formação profissional.

1.3. As insuficiências que se verificam nas actuais redes são fruto das condições históricas em que elas

foram sendo edificadas a nível nacional e interligadas posteriormente.

1.3.1. Em muitos casos não se conseguiram antecipar as consequências das políticas prosseguidas — saturação de tráfego, problemas ambientais, declínio dos investimentos em infra-estruturas.

1.3.2. Diferentes normas técnicas, enquadramentos regulamentares e processos tarifários, elos inexistentes, nós de estrangulamento, partes de redes não construídas, são algumas das características actuais que dificultam o funcionamento de redes verdadeiramente transeuropeias.

1.4. O papel da Comunidade Europeia é decisivo para uma abordagem global e integrada das redes transeuropeias, que permita definir uma estratégia adequada às novas dimensões espaciais, económicas e ambientais e ultrapassar a situação actual, em que alguns sectores se encontram excluídos das competências comunitárias ou remetidos para a cooperação entre Estados-membros.

1.4.1. A construção do mercado interno, o estabelecimento do Espaço Económico Europeu com os países da Associação Europeia de comércio livre (AECL) e as relações com os países do centro e leste da Europa, obrigam a repensar o conjunto das redes existentes, a conceber novas abordagens sobre os investimentos para modernizar as infra-estruturas europeias, para melhorar a sua exploração, para renovar o seu equipamento e para melhorar as condições de trabalho e de formação profissional.

## 2. Observações na generalidade

2.1. O âmbito das redes transeuropeias deve ser definido em função de dados objectivos, da forma mais exaustiva possível e não excluir nenhum dos domínios

necessários à realização do mercado interno, tendo em conta a necessidade de estabelecer a ligação das regiões periféricas às regiões centrais da Comunidade.

2.1.1. A nível dos transportes, deve incluir-se:

- a rede comunitária de auto-estradas, em estudo no âmbito do comité das infra-estruturas (o que implica tomar em consideração a rede de estradas de interesse comunitário),
- as ligações ferroviárias a grande velocidade, para as quais estão identificados os elos-chave a estudar (bem como o transporte ferroviário de mercadorias),
- a rede europeia de transporte combinado, nos modos ferroviário, rodoviário, marítimo e fluvial,
- a rede de transportes marítimo e costeiro, incluindo os portos e as infra-estruturas portuárias (tendo em consideração a sua importância para as partes insulares e periféricas da Comunidade),
- a rede europeia de ligações aéreas, incluindo a problemática do controlo aéreo, as infra-estruturas aeroportuárias e as suas ligações com as redes rodoviária e ferroviária,
- o sistema de pipe-lines.

2.1.1.1. No sector dos transportes é ainda necessário desenvolver normas pan-europeias com especificações relativas a contentores, paletes, peso dos camiões, normas rodoviárias de qualidade e de capacidade, normas relativas ao impacte ambiental, à arquitectura paisagística, ao gabarito ferroviário de carregamento e à segurança. É igualmente importante aplicar as novas tecnologias no domínio da informação para a melhor gestão do tráfego.

2.1.1.2. A análise do sector dos transportes deve ser efectuada tomando em consideração todos os modos de transporte simultaneamente, numa abordagem multimodal e integrada, de forma a aproveitar as sinergias resultantes.

2.1.2. A nível da energia eléctrica, os objectivos de reforço da segurança de abastecimento, de exploração optimizada das capacidades de produção e de maior racionalização dos investimentos em matéria de estruturas de produção obrigam a desenvolver as interligações eléctricas de dimensão europeia e a tomar medidas para ultrapassar os problemas de incompatibilidade das normas e das técnicas, de forma a incentivar uma gestão mais flexível da carga das redes.

2.1.2.1. A nível do sector do gás natural, importa contribuir para a criação de redes nacionais nos Estados-membros e nas regiões que delas ainda não benefi-

ciam, para assegurar as interligações de todos os Estados-membros ao resto da rede europeia, aumentar a fiabilidade e a segurança da rede, bem como diversificar as fontes de abastecimento externas (URS, Noruega e países do Magrebe).

2.1.2.2. Seria ainda importante que a Comissão estudasse a possibilidade de contribuir para a criação, interconexão e desenvolvimento das redes nacionais e transeuropeias das águas (rios, canais, aquedutos) utilizados na indústria, na agricultura e nos centros de consumo populacionais.

2.1.3. A nível das telecomunicações impõe-se a criação de sistemas telemáticos transeuropeus, garantindo a interligação entre os sistemas nacionais existentes e a sua interoperabilidade técnica, administrativa e comercial, e a preparação das normas e condições para a futura rede de telecomunicações de banda larga e a rede digital de serviços integrados.

2.1.3.1. Deve ser dada prioridade à criação de redes telemáticas entre as administrações nacionais e os serviços da Comissão em todos os domínios afectados pela supressão dos controlos nas fronteiras internas bem como à compatibilização no domínio das estatísticas necessárias.

2.1.4. A nível da formação profissional é necessário assegurar a criação das redes para a interligação entre as diferentes instituições de formação nos Estados-membros, de forma a permitir a troca de programas de formação, a mobilidade dos trabalhadores, a criação de bancos de dados sobre os cursos de formação que permitam o reconhecimento das qualificações profissionais e os pedidos de parceria de empresas de formação, a complementaridade das acções de formação, fazendo beneficiar as instituições com menor experiência do saber comunitário acumulado nesta área.

2.1.4.1. As ligações entre as redes de formação profissional, a constituição de uma mediateca com o material produzido pelos formadores sobre o impacte do mercado interno nas diversas regiões, a interligação com as redes B-C Net<sup>(1)</sup> e Euro-Info-Centros, alargarão as perspectivas de formação profissional e a sua melhor adequação às necessidades.

2.1.4.2. A formação profissional constitui uma componente indispensável das redes transeuropeias.

(1) B-C Net: *Business Cooperation Network* / Rede de cooperação entre empresas.

2.2. Nos últimos anos acentuaram-se as intervenções financeiras da Comunidade para apoio aos investimentos em infra-estruturas e para a elaboração e execução de programas de interesse comunitário, com consequências directas nas diversas redes, mas com efeitos limitados devido à dispersão e ao montante relativamente reduzido dessas intervenções.

2.2.1. É necessária uma abordagem global, integrada e multimodal, que permita elaborar os quadros de referência, diminuir a insegurança dos investimentos, aumentar a eficácia das intervenções comunitárias, nacionais e regionais e tomar em consideração a evolução das necessidades a longo prazo.

2.2.2. A proposta da Comissão de se elaborarem os planos directores das redes transeuropeias em conjunto com os meios interessados é um primeiro passo para evitar no futuro os custos que se verificam devido ao facto de não se terem tomado em consideração os problemas de compatibilidade e interligações, logo na fase de concepção dos projectos.

2.2.2.1. O financiamento comunitário dos estudos de viabilidade e de impacte ambiental de projectos bem definidos pode ser decisivo para ajudar a ultrapassar os constrangimentos orçamentais, nomeadamente nas regiões menos favorecidas, e identificar os projectos de interesse europeu.

2.2.3. A declaração de interesse europeu (a exemplo do já adoptado para as infra-estruturas de transportes) poderá contribuir para diminuir as incertezas sobre a realização de certos projectos, facilitar o acesso a financiamentos e melhorar a coordenação a nível administrativo para a execução do projecto.

2.2.4. Para assegurar a reflexão e concepção das redes transeuropeias, aproveitando a experiência existente a nível nacional, deveria ser criado um sistema-rede transeuropeu de institutos e centros de investigação ligados a estudos e análises prospectivas, sintéticas e pluridisciplinares capazes de trabalhar em conjunto de forma coordenada, desde que lhes sejam atribuídos os meios necessários e bem definidos os termos de referência.

2.2.5. O processo de consulta dos meios interessados (parceiros sociais, autoridades locais e regionais) deve ser organizado pela Comissão na fase de concepção dos planos directores e na fase de preparação da declaração de interesse europeu dos projectos, ou seja, antes da tomada de decisões.

2.2.5.1. A alteração substancial que estes procedimentos introduzirão no actual processo de decisão e de concertação que se realiza no interior de cada Estado-membro só terá êxito e aderência à realidade se o processo de consulta efectuado no âmbito comunitário for mais aberto, transparente e participado a todos os níveis: local, regional, nacional e comunitário. Deve garantir-se também que os calendários de execução sejam respeitados para que a coerência global das redes não seja posta em causa devido a atrasos verificados em partes das redes.

2.2.5.2. Os meios socioeconómicos são os primeiros a reconhecer que a coordenação e compatibilização efectuadas a nível « superior » permitem ganhos de eficácia, sem prejuízo de considerarem que a execução das acções deve continuar a ser da responsabilidade do nível que garanta o melhor balanço entre os custos e as vantagens e que assegure a consideração dos interesses em presença em cada região.

2.3. A necessidade de fazer avançar mais rapidamente os processos de normalização e harmonização técnica é sentida por todos os operadores e utilizadores das redes transeuropeias.

2.3.1. O reforço destes programas encontra-se limitado pelas restrições orçamentais, pelos procedimentos de elaboração das normas que, embora sendo voluntárias, obrigam à procura constante de consensos, pela contradição permanente entre a inovação e a normalização, em particular nos sectores tecnologicamente mais avançados.

2.3.2. A necessidade de assegurar a interoperabilidade das redes e de criar condições para que os problemas de compatibilidade sejam equacionados logo na fase de concepção dos novos projectos, tomando em consideração as tendências e as normas vigentes noutras regiões do mundo, são factores que justificam uma maior intervenção da Comunidade neste domínio, sem prejuízo das responsabilidades que incumbem directamente aos operadores.

2.3.3. Saliente-se que, enquanto nos casos em que o sector privado é dominante os problemas postos pela compatibilidade das redes se encontram resolvidos ou em vias de resolução, nos casos em que os sectores públicos são dominantes a compatibilização tem sido mais difícil de alcançar. O que significa que, se houver vontade política, é possível acelerar este processo nestes sectores.

2.4. No debate para incluir as redes transeuropeias nas competências comunitárias, a questão do financiamento veio a tornar-se um problema central.

2.4.1. A maior parte das redes tem características e objectivos de serviço público e as suas formas de gestão têm reflectido esta realidade. As limitações orçamentais dos últimos anos conduziram a cortes acentuados nos investimentos, enquanto a utilização das respectivas infra-estruturas tem crescido, aprofundando o fosso entre as necessidades e as capacidades.

2.4.1.1. Nalgumas das redes os recursos derivados da situação de «monopólio técnico» têm permitido garantir o autofinanciamento dos respectivos projectos, incluindo os ditados pelo imperativo de serviço público.

2.4.1.2. A boa gestão das redes é uma condição essencial ao seu funcionamento e é também uma garantia para a rentabilidade dos novos projectos, sem perder de vista que nalguns casos é mais fácil, mais rápido e mais barato melhorar a gestão das actuais redes (completando-as e interligando-as) do que construir novas redes paralelas às existentes (a não ser nos casos de melhorias tecnológicas significativas).

2.4.2. Neste contexto, são preocupantes as referências exclusivas à viabilidade financeira dos projectos.

2.4.2.1. De facto, a avaliação da viabilidade deve ser efectuada de forma integrada — tendo em conta a contribuição do projecto para a coerência e integridade do conjunto da rede, o respeito pelo meio ambiente, pela segurança dos utilizadores, as perspectivas a longo prazo e a contribuição para a realização do mercado interno, tendo em conta os efeitos estruturantes das redes sobre os sectores implicados assim como sobre o desenvolvimento equilibrado das regiões mais desfavorecidas da Comunidade.

2.4.3. As responsabilidades que os poderes públicos têm, face à criação e desenvolvimento das redes transeuropeias, não devem fazer perder de vista que é necessária uma larga contribuição do financiamento privado para a sua concretização.

2.4.3.1. Para os financiadores privados, a insegurança dos investimentos pode ser diminuída através dos planos-directores, dos estudos de viabilidade, e das consultas efectuadas aos meios socioeconómicos, bem como através da declaração de interesse europeu e, eventualmente, da comparticipação dos orçamentos nacional e comunitário.

2.4.4. A engenharia financeira deve permitir cobrir as necessidades de financiamento insuficientemente satisfeitas pelo mercado<sup>(1)</sup>.

2.4.4.1. Para facilitar e encorajar a participação de capitais privados nos grandes projectos incluídos nas redes transeuropeias, a Comunidade deve poder demonstrar a sua viabilidade, deve poder manifestar o seu apoio político e deve poder facilitar a reunião necessária de fundos próprios.

2.4.4.2. A contribuição para o arranque financeiro pode tomar as formas de contribuição orçamental, de empréstimo do Banco Europeu de investimento (BEI) sobre os recursos próprios ou de empréstimos assegurados pela capacidade financeira da Comunidade.

2.4.4.3. A partilha de riscos entre as partes envolvidas na montagem das operações financeiras não pode pôr em causa os objectivos comunitários prosseguidos pelos projectos financiados.

2.5. Os montantes envolvidos no financiamento global das redes transeuropeias são de tal forma elevados que a contribuição comunitária será sempre uma parcela subsidiária, embora com importante papel catalisador e com um peso relativamente mais importante nos Estados-membros com menores recursos orçamentais.

2.5.1. As necessidades de financiamento diferem de rede para rede e, inclusive, de projecto para projecto na mesma rede. As ligações entre regiões mais desenvolvidas, onde a procura já se manifesta, são normalmente mais rentáveis a curto prazo e põem menos problemas quanto a financiamento. Pelo contrário, a rentabilidade potencial a curto prazo e o acesso ao financiamento são mais desfavoráveis nas regiões menos desenvolvidas.

2.5.1.1. Há que distinguir entre os projectos auto-financiáveis e os que impliquem uma maior ou menor contribuição pública e, entre estes, verificar quais os Estados-membros que necessitam efectivamente de apoio financeiro da Comunidade.

2.5.1.2. Embora constituindo parte integrante da realização do mercado interno, as redes têm de contribuir também para o desenvolvimento das regiões periféricas, facilitando o acesso às regiões centrais, e para o reforço da coesão económica e social.

2.5.2. No quadro da revisão das perspectivas financeiras para o período pós-1992, a Comunidade deve dotar-se dos meios financeiros necessários para dar um impulso significativo à criação e desenvolvimento das redes transeuropeias. É essencial que meios financeiros adequados sejam previstos a nível comunitário e que seja estabelecida uma íntima ligação com o BEI e com os meios financeiros institucionais privados. A criação de um fundo específico para as redes transeuropeias

<sup>(1)</sup> Veja-se «A Engenharia Financeira» [doc. COM(86) 723 final de 15. 12. 1986].

assume, assim, uma importância decisiva para a realização dos projectos que justifiquem um apoio comunitário.

2.5.2.1. A contribuição comunitária deve ser de dimensão compatível com a ambição dos objectivos definidos para as redes transeuropeias e para a coesão económica e social da Comunidade.

### 3. Observações específicas

3.1. A Comunicação da Comissão [doc. COM(90) 585 final] inclui um conjunto de projectos prioritários mas fá-lo a título exemplificativo e não exaustivo. A Comissão refere apenas uma parte dos projectos para os quais existiria informação técnica suficiente (que

constituem uma amostra distorcida da realidade europeia no seu conjunto).

3.1.1. Os exemplos apresentados são úteis mas não constituem uma base suficientemente completa para tomar decisões.

3.1.2. Estas devem basear-se no procedimento previsto: elaboração de projectos de planos directores, sujeitos a amplo debate com os meios interessados, estudos de viabilidade económica e financeira e de impacte ambiental, decisões sobre a declaração de interesse europeu.

3.1.3. Além disso, no processo de consulta ao nível das instituições comunitárias o papel do Comité Económico e Social deve ser claramente estabelecido.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

François STAEDLIN

---

**Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece um regime de apoio para a soja, colza e girassol<sup>(1)</sup>**

(92/C 14/12)

Em 12 de Setembro de 1991, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção da Agricultura e Pescas, que emitiu parecer em 10 de Outubro de 1991. Foi relator Giovanni Mantovani.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 30 de Outubro de 1991), o Comité adoptou sem votos contra e com 4 abstenções o seguinte parecer.

1. O Comité toma nota :

a) das conclusões alcançadas pelo painel Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio (GATT) em Dezembro de 1989, as quais prevêem, no que às oleaginosas diz respeito :

- o princípio nos termos do qual «os produtos importados não devem ser objecto de um tratamento menos favorável que o reservado aos produtos nacionais no que se refere à legislação aplicável à compra dos mesmos no mercado interno»<sup>(2)</sup>,
- o estudo da «forma de suprimir o enfraquecimento das suas concessões pautais para as oleaginosas»<sup>(2)</sup>,
- a modificação, para esse efeito, dos regulamentos comunitários em matéria de oleaginosas «de modo a conformarem-se ao artigo III.4»<sup>(2)</sup>;

b) das duas comunicações da Comissão ao Conselho, de 1 de Fevereiro e de 11 de Julho de 1991, sobre a «Evolução e futuro da política agrícola comum (PAC)»<sup>(3)</sup>, que prevêem :

- redução da discrepância entre preços comunitários e preços mundiais para os sectores dos cereais, das oleaginosas e das proteaginosas,
- a compensação da perda de rendimento com uma ajuda por hectare paga directamente ao produtor;

c) da proposta de regulamento em exame, que prevê :

- um preço de referência provisório, vinculado aos níveis do mercado mundial e estimado em 163 ECU/t,
- uma ajuda por hectare igual a 384 ECU para todas as sementes oleaginosas (soja, colza, girassol), destinada a compensar a perda de rendi-

mento devida ao abaixamento dos preços. Esta ajuda, variável em função de um plano de regionalização, aumentaria nas zonas de mais elevada produtividade e seria paga directamente ao produtor e já não ao transformador, como até agora acontecia,

- um equilíbrio nos apoios a oleaginosas e cereais, baseado na razão de preços de 2,1:1, para não incentivar o produtor a optar por uma ou outra cultura,

- a instituição de um sistema de superfícies máximas garantidas: sempre que a superfície dedicada ao cultivo de uma oleaginosa exceda a superfície máxima garantida, o respectivo prémio por hectare diminuirá tantas unidades percentuais quantas as unidades percentuais em excesso.

1.1. O Comité verifica que a Comissão, em vez de optar por uma proposta de regulamento que, no respeito das conclusões do painel GATT, estatuísse temporariamente nesta matéria até à decisão sobre a reforma do sector proposta pela Comissão no documento COM(91) 258 final, preferiu propor um regulamento de carácter definitivo, que concretiza medidas ainda em fase de reflexão e de debate.

2. Embora ciente de que a Comissão deveu :

- a) respeitar as conclusões do painel GATT;
- b) aproveitar a ocasião para incentivar processos de extensificação das produções, com as finalidades de tipo económico e ambiental de tais processos;
- c) favorecer a economia contratual, valorizando o associacionismo dos produtores,

o Comité considera que no texto em análise prevalecem os aspectos negativos, especialmente :

<sup>(1)</sup> JO nº C 255 de 1. 10. 1991, p. 8.

<sup>(2)</sup> Pontos 155, 156 e 157 das conclusões do painel GATT [doc. COM(91) 318 final, p. 10].

<sup>(3)</sup> Doc. COM(91) 100 final e doc. COM(91) 258 final.

2.1. A eventual entrada em vigor do regulamento, nos termos propostos, já na campanha 1992/1993 poderia desfazer o equilíbrio de mercado entre oleaginosas e cereais em favor destes últimos, que, por se manter para eles em vigor o regime de preços garantidos, ofereceriam, de momento, maior vantagem.

2.2. A obrigação de ter procedido à sementeira até 30 de Abril (nº 2 do artigo 2º) constitui condicionamento agrónomico de algumas culturas, já que certos tipos de sementes podem ser semeados depois desta data.

2.2.1. Ainda no que se refere à cultura da soja, é, além disso, eliminada a conveniência da segunda colheita, acarretando notável diminuição das receitas totais.

2.3. No que diz respeito ao sistema de cálculo da ajuda por hectare, o Comité considera oportuno que se diversifique por tipo de semente. Há, portanto, que suprimir o critério de excepcionalidade previsto no nº 5 do artigo 4º.

2.4. A referência à produtividade média dos cereais em que se baseia o cálculo da ajuda regionalizada determina ajudas diferentes, dadas as diferentes produtividades regionais existentes (nº 3 do artigo 4º). Segue-se que, nas regiões mais desfavorecidas, com produtividade média mais baixa, será mais baixo o valor da ajuda unitária. O inverso se produzirá nas regiões favorecidas, de mais alta produtividade. Logo, a ajuda por hectare não serviria a superação das assimetrias de rendimento inter-regionais.

2.4.1. O Comité considera que, na proposta, deveriam ser contempladas disposições reguladoras da eventualidade de, numa região da Comunidade, se verificar diminuição significativa dos preços abaixo do preço médio comunitário.

2.4.1.1. Considera, ainda, de importância vital que se preveja alguma forma de salvaguarda dos preços regionais.

2.4.1.2. O Comité é, assim, favorável a um sistema de vigilância de preços de base regional: se o preço médio pago em determinada região, numa estação, for inferior a determinada percentagem do preço médio calculado pela Comissão, que haja a possibilidade de efectuar um pagamento compensatório suplementar.

2.4.2. Por outro lado, não é impossível que a fixação de preços de referência em níveis correspondentes aos preços mundiais venha a determinar nova descida destes, com conseqüente redução de receitas.

2.5. É demasiado oneroso para o produtor não serem tomadas em consideração, no cálculo final da ajuda, eventuais variações de preço inferiores a 8% do preço de referência previsional (nº 4 do artigo 4º). No entender do Comité, esta percentagem poderia ser fixada em cerca de 2 a 3%.

2.6. Fixando-se em 509 000 ha a respectiva superfície máxima garantida (nº 1 do artigo 7º), penaliza-se a cultura da soja, de que, nos últimos anos, têm sido cultivados, em média, mais de 600 000 ha.

2.7. A redução da ajuda por hectare, em caso de superação da superfície garantida, em tantas unidades percentuais quantas as unidades percentuais em excesso (nº 2 do artigo 7º) é demasiado gravosa, devendo, no parecer do Comité, ser substancialmente amortecida.

2.7.1. O Comité considera que devem ser previstas disposições que garantam que as propostas relativas ao pagamento de uma ajuda só para as superfícies cultiváveis em produção ou deixadas em pousio nos anos de referência 1989/1990 — 1990/1991 não obstem a que os produtores recebam compensações pelas culturas plantadas este outono.

### 3. Conclusões

3.1. Mesmo considerando a autonomia do projecto de regulamento em análise, devido, também, às decisões do GATT, o Comité considera que ele activa um regime de apoio às oleaginosas baseado nos critérios indicados pela comunicação da Comissão ao Conselho de 11 de Julho de 1991 [doc. COM(91) 258 final]; qualquer decisão nesta matéria só deverá ser adoptada depois da eventual aplicação da política de reforma indicada na dita comunicação.

3.2. Em todo o caso, os elementos negativos da actual proposta supra-registados parece ao Comité terem alcance tal que se impõe superar esta proposta através de revisão radical e completa.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

O Presidente  
do Comité Económico e Social  
François STAEDLIN

**Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas**

(92/C 14/13)

Em 26 de Abril de 1991, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Em 10 de Julho de 1991, a Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida da preparação dos trabalhos, emitiu parecer com base no relatório apresentado por E. Bagliano.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 31 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou o presente parecer, com 57 votos a favor, 30 contra e 3 abstenções.

## 1. Introdução

1.1. O Comité apoia o objectivo final da proposta da Comissão, que visa harmonizar as disposições relativas à homologação de ciclomotores, motociclos e triciclos a motor (Portugal: decreto-lei nº 117/90 de 5 de Abril).

1.2. Esta harmonização vai ao encontro das exigências e das expectativas do sector industrial, apresentando inegáveis vantagens para os consumidores e os utentes.

1.3. Na perspectiva da realização do mercado único, a harmonização das regulamentações técnicas vigentes nos Estados-membros favorece a competitividade do sector relativamente à produção japonesa, a qual usufrui de todas as vantagens de um mercado interno homogéneo, com poucos construtores e um elevado grau de standardização dos produtos e respectivas componentes.

Embora a indústria japonesa se concentre sobretudo na produção de veículos com mais de 250 cc, não se deve menosprezar o perigo da concorrência japonesa no interior do mercado comum, onde a sua presença é já significativa, cobrindo 70% do mercado dos veículos com mais de 50 cc.

1.4. Na Comunidade, este sector de actividade (construção e montagem) conta com cerca 50 unidades produtivas que empregam directa e indirectamente quase 200 mil pessoas.

1.5. O mercado comunitário é caracterizado por uma alta percentagem de ciclomotores (70%) com cilindrada inferior a 50 cc.

A produção total atinge um milhão e meio de unidades e predomina no Sul da Comunidade (40% em Itália).

## 2. Síntese da proposta

2.1. A proposta tem por objecto as modalidades administrativas de homologação por tipo de veículo e

de componente, bem como os requisitos técnicos atinentes à segurança e ao ambiente.

2.2. Esta proposta de «regulamento-quadro» será seguida de vinte e quatro regulamentos específicos relativos à segurança (sistemas de travagem, iluminação, retrovisores, etc.) e ao ambiente (ruído e emissões).

2.3. O regulamento exclui expressamente do seu campo de aplicação os veículos já em circulação no momento da sua entrada em vigor (nº 1 do artigo 1º).

## 3. Observações

3.1. O Comité subscreve a possibilidade de os Estados-membros introduzirem uma segunda categoria de ciclomotores, entendendo ainda que a categoria de «veículos de duas rodas com motor auxiliar», existente em alguns Estados-membros, deve poder ser mantida. Estes veículos, com efeito, não se distinguem fundamentalmente das bicicletas e satisfazem necessidades crescentes, nomeadamente entre os consumidores mais velhos.

3.2. Acresce que a relação entre baixa velocidade e segurança, a que a Comissão parecer aludir quando prevê um balanço no final dos primeiros três anos, a apresentar ao Conselho e ao Parlamento Europeu e também, assim se espera, ao Comité Económico e Social, não pode ser considerada significativa para estes fins. As estatísticas disponíveis não registam diferenças sensíveis no que se refere ao número de mortos e de feridos entre países onde existe uma só categoria e aqueles onde há duas (ou três, como é o caso da Alemanha).

3.3. Por outro lado, trata-se de estatísticas que requerem longos períodos de recolha e apuramento, pelo que não se vislumbra sobre que elementos a Comissão poderá basear o seu balanço no final do triénio.

3.3.1. Por outro lado, para evitar um impacto traumatizante da harmonização comunitária, a qual não deixa de ser oportuna, sobre alguns Estados-membros, o Comité considera necessário acrescentar às derrogações para os ciclomotores previstas para o período

de transição consagrado no nº 4 a) do artigo 14º a transmissão automática e a massa máxima admissível.

3.3.2. As derrogações previstas no artigo 14º também deveriam ser aplicáveis à produção em pequena escala, aos construtores especializados bem como às modificações introduzidas nos veículos por amadores e curiosos.

3.4. No que se refere aos vinte e quatro regulamentos previstos, o Comité recomenda a redução ao mínimo indispensável das normas e das disposições de aplicação, visto que na maior parte dos Estados-membros estas disposições são aplicadas a níveis diversos e menos severos.

3.5. Quanto aos aspectos relacionados com o ambiente (poluição atmosférica e sonora), embora esteja convicto de que são necessários progressos, o Comité

recomenda que se caminhe de forma gradual, tendo em conta os períodos de adaptação necessários para as indústrias do sector, empenhadas no plano dos custos e da eficácia em fazer frente à concorrência japonesa.

#### 4. Conclusões

O Comité concorda quanto aos objectivos e às modalidades normativas contidas na proposta, mas não ignora que os ensaios e as especificações mais complexos que estão previstos (relativamente às indústrias tradicionais) exigirão um esforço especial de adaptação por parte da indústria, no interesse dos utentes e de toda a colectividade.

Este esforço será compensado em maior ou menor medida pela simplificação dos processos de homologação, e é neste sentido que o Comité exorta a Comissão a prosseguir a sua acção.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1991.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
François STAEDLIN

#### ANEXO

##### ao parecer do Comité Económico e Social

As alterações seguintes, que tiveram o apoio de pelo menos um quarto dos votantes, foram rejeitadas no decurso da discussão.

##### Página 3 — Ponto 3

Suprimir a corrigenda (ponto 3.1) substituindo o texto pelos seguintes pontos de 3.1 a 3.8.

##### «3. Observações

3.1. A própria Comissão admite que o problema mais importante a resolver é o da definição de «ciclomotor».

Os parâmetros de referência são a cilindrada e a velocidade máxima.

O limite de 50 cc e a velocidade máxima não superior a 45 km/h circunscrevem a categoria dos «ciclomotores», no nº 2 do artigo 1º da proposta.

A maior parte dos Estados-membros adoptou já limites de velocidade entre os 40 e os 50 km/h (Portugal: decreto-lei nº 117/90 de 5 de Abril), pelo que esta definição parece aceitável.

3.2. O problema surge quando, no nº 3 do artigo 14º, a Comissão admite a possibilidade de introdução, por um período transitório — mas sujeito a confirmação —, de uma segunda categoria de ciclomotores.

3.3. O Comité tem consciência de que esta hipótese foi tida em consideração visto que reflecte a situação existente em alguns Estados-membros.

Em termos de mercado, esta segunda categoria representa cerca de 7% do mercado comum.

3.4. Em geral, é contraditório admitir excepções numa norma que tem uma finalidade de harmonização, salvo se as derrogações e as excepções forem temporárias e ligadas a prazos bem precisos.

Em princípio, um processo de harmonização comporta para todos ou quase todos os Estados-membros custos de adequação cuja suportabilidade (por parte do Estado-membro mais desfavorecido) deveria ser considerada no contexto de um interesse mais geral, a saber, « comunitário ».

3.5. Quanto à existência ou à introdução de uma segunda categoria, inferior (subcategoria), é notório que esta situação está relacionada com questões de índole fiscal (isenção ou menor tributação), administrativa (carta de condução não obrigatória), e ainda aspectos atinentes aos seguros, à segurança (obrigatoriedade ou não do uso do capacete) e à idade dos condutores (limite de idade).

Esta « subcategoria » aparece assim rodeada de alguns privilégios ou facilidades, mas poderá gerar uma distorção artificial do mercado em detrimento da categoria superior que está enquadrada numa disciplina mais precisa, no interesse da defesa do consumidor, em benefício da colectividade e no interesse geral.

3.6. Além do impacto sobre a procura, as repercussões sobre a oferta não são menos importantes.

Com efeito, o sector industrial não é favorável à introdução de uma subcategoria, a qual teria efeitos a nível das fases de projecto e de fabrico, em virtude das diferenciações necessárias relativamente ao produto acabado e aos componentes (carburadores, tubos de escape, cilindros).

A competitividade está estreitamente relacionada com o grau de standardização e uniformidade, as economias de escala daí resultantes e as sinergias tecnológicas no interior do processo de produção.

Em contrapartida, uma diferenciação dos produtos e dos modelos aumenta quer os custos de produção quer os de gestão do serviço pós-venda (sobressalentes).

3.7. O fraccionamento do mercado implicaria também um fraccionamento da produção, já de si muito fragmentada em comparação com a indústria japonesa, a qual tem apenas uma categoria e dispõe de um grande mercado interno homogéneo.

3.8. Embora se compreenda a necessidade de admitir temporariamente e a título excepcional a existência de uma segunda categoria a fim de ter em conta a situação de três Estados-membros, já não parece de todo lógico, nem coerente, nem sequer justificado em relação aos objectivos da proposta de harmonização, prever a introdução desta segunda categoria nos países onde ela não existe.

A verificar-se esta eventualidade, a introdução de uma segunda categoria inferior não deveria de forma alguma ser associada à presença de infra-estruturas adequadas (pistas para velocípedes), nem justificada por esta, pois correr-se-ia o risco de permitir a circulação numa mesma estrada de veículos com velocidades máximas muito diferentes. »

#### *Justificação*

Pretende-se, com esta alteração, retomar o texto do parecer inicial onde, nestes oito pontos ulteriormente suprimidos pela alteração adoptada em secção, esta questão era abordada com realismo e nomeadamente com base em dados incontestáveis em matéria de produção e emprego.

No que respeita à definição de « ciclomotor » o problema é o da determinação do número de « categorias » :

- categoria única (cilindrada igual ou inferior a 50 cc e velocidade máxima igual ou inferior a 45 km/h) prevista em nove Estados-membros, nomeadamente em França, Itália, Espanha e aceite pela Comissão que admite porém a introdução temporária de uma segunda categoria,
- duas categorias (a subcategoria inclui os ciclomotores cuja velocidade mínima é de 25 km/h) previstas na Bélgica e na Holanda,
- três categorias, como no caso da Alemanha.

A necessidade de se prever uma categoria única justifica-se por motivos industriais (economias de escala, custos de projecto, uniformidade de peças e componentes), por razões de mercado e, consequentemente, de competitividade. Nos países onde existem três categorias, o número de vendas de ciclomotores passou de 390 000 em 1980 para 53 000 em 1989.

Actualmente, em 1990, num total de 1 350 000 vendas de ciclomotores, apenas 95 000 correspondem a ciclomotores de baixa velocidade (20-25-30 km/h), dos quais 2/3 relutantemente produzidos pelas indústrias « mediterrânicas » (como lhes chama a própria Comissão).

Assim, o « mercado » é composto em 93% por ciclomotores de velocidade compreendida entre 40 e 50 km/h.

Outra observação, não menos importante, refere-se às razões que levaram a prever uma subcategoria de ciclomotores. Recorde-se a este propósito que, no ano que se seguiu à introdução da obrigatoriedade de uso do capacete, o mercado reagiu com uma redução de 30 a 60%.

As facilidades concedidas em matéria de segurança (não obrigatoriedade do uso de capacete), a simplificação em matéria administrativa e de seguros (não obrigatoriedade de carta de condução e de seguro) e outras facilidades (fiscalidade), foram os únicos factores que favoreceram, em algumas áreas, uma relativa procura de ciclomotores de baixa velocidade (7% do total).

A tendência dos verdadeiros interesses do consumidor não vai certamente neste sentido.

O parecer inicial, que a presente proposta de alteração restaura, manifestava, não obstante, alguma compreensão (ponto 3.8) pela situação existente em alguns Estados-membros, não se opondo assim à opção da Comissão de adoptar uma solução transitória. Num dos vinte e quatro regulamentos que se seguirão, a Comissão poderá prever algumas excepções e/ou isenções para determinados tipos de ciclomotores. Neste contexto, não foi possível encontrar, em secção, uma solução de compromisso, embora seja desejável, como era intenção da maioria do grupo de estudo, que tal se possa verificar rapidamente.

Parece lógico, porém, que se discorde da possibilidade de introdução de uma subcategoria (artigo 14º) onde hoje não se encontre prevista.

Os próximos anos serão caracterizados por uma crescente competitividade interna e internacional.

A competitividade só é possível, a nível dos custos, mediante a produção de quantidades adequadas e um mercado homogéneo. No Japão, estes objectivos foram largamente conseguidos. O eventual fraccionamento do mercado na Europa afectaria a indústria comunitária, que hoje conta com 190 000 trabalhadores e 50 construtores e centros de montagem.

A harmonização, justamente procurada pela Comissão, não pode ir contra os interesses económicos e sociais que prevalecem na Comunidade.

#### *Resultado da votação*

Votos a favor: 37, votos contra: 61, abstenções: 5.

Votaram a favor da alteração os seguintes membros, presentes ou representados:

Senhoras/Senhores: Abejon Resa, Andrade, Arena, Bagliano, Beltrami, Bento Gonçalves, Bernabei, Vasco Cal, Cassina, Cavaleiro Brandão, Colombo, Decaillon, d'Elia, Forgas i Cabrera, Frandi, Freeman, Frerichs, Gaffron, Giatras, Giesecke, Gomez Martinez, Gottero, Liverani, Löw, Machado von Tschusi, Margalef Masia, Pellarini, Petersen, Robinson, Romoli, Sala, Santillan Cabeza, Silva, Solari, Velasco Mancebo, Vidal, Zufiaur Narvaiza.

Votaram contra a alteração os seguintes membros, presentes ou representados:

Senhoras/Senhores: Barrow, Beale, Berns, Bleser, Boisserée, Bredima-Savopoulou, Chevalier, Christie, Connelan, van Dam, Delorozoy, de Tavernier, van Dijk, Donck, Douvis, Draijer, Dunkel, Elstner, Ety, Eulen, Gardner, Ghigonis, Giacomelli, Groben, Hagen, Hilkens, Hovgaard Jakobsen, Jaschick, de Knegt, Lappas, Larsen, Little, Lustenhower, Maddocks, Mayayo Bello, McGarry, Meyer-Horn, Mobbs, Moreland, Morris, Muñoz Guardado, B. Nielsen, P. Nielsen, Nierhaus, Noordwal, Ovide Etienne, Pardon, Pavlopoulos, Petropoulos, Pricilo, Quevedo Rojo, Sauwens, Schmidt, Schnieders, von Schwerin, Smith, Stokkers, Tukker, Wagenmans, Whitworth, Wick.

Abstiveram-se os seguintes membros, presentes ou representados:

Senhoras/Senhores: Black, Kazazis, Laur, Pearson, Tixier.

#### **Página 3 — Ponto 3**

Inserir no ponto 3 o seguinte texto:

«Por outro lado, no que diz respeito aos ciclomotores com rendimento reduzido — incluindo os constituídos por um velocípede normal e por um motor auxiliar — o Comité recomenda que, sem perder de vista um nível de segurança mínimo, se ajuste e modere o rigor das prescrições tendo em conta as características técnicas deste tipo de veículo.»

#### *Justificação*

Na hipótese de se retomar o parecer original (como propõe o grupo de estudo da Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços), esta alteração tem em vista acolher as considerações de alguns membros, sem colidir com a estrutura e os fundamentos do parecer.

Desta forma, o parecer torna-se mais exaustivo, mantendo um equilíbrio razoável e a tradicional objectividade do Comité.

#### *Resultado da votação*

Votos a favor: 31, votos contra: 36, abstenções: 17.

## Parecer sobre as famílias monoparentais

(92/C 14/14)

Em 25 de Abril de 1991, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do quarto parágrafo do artigo 20º do seu regimento, emitir parecer sobre as famílias monoparentais.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 11 de Outubro de 1991. Foi relatora S. Slipman.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 31 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria e com 2 abstenções, o parecer que se segue.

### 1. Introdução

1.1. O número de famílias monoparentais tem vindo a aumentar na maior parte dos países da Comunidade Europeia, verificando-se um crescimento mais acentuado nos países do Norte. Nenhum dos países da Comunidade dispõe de uma política ou de uma estratégia coerentes relativamente às famílias monoparentais. Quando muito, terão sido adoptadas algumas medidas *ad hoc* em resposta a este crescimento, acompanhadas de uma relutância em tomar quaisquer medidas que possam ser interpretadas como um encorajamento ao aumento do número destas famílias e na esperança de que ocorra uma inversão das tendências. O Comité Económico e Social considera que as famílias monoparentais enquanto grupo se defrontam actualmente com uma situação de desvantagem e de exclusão consideráveis. A Comunidade Europeia deveria tomar medidas face aos problemas destas famílias, no âmbito geral da política e dos programas já desenvolvidos que têm por objecto a igualdade de oportunidades e a família, de modo a assegurar uma participação igual e plena das famílias monoparentais e dos respectivos filhos nesses programas. O princípio sobre o qual a CEE deveria formular a sua política é o da igualdade de acesso de todas as famílias à participação social, analisando a necessidade de investimento público de acordo com os recursos económicos privados e outros das famílias.

1.2. Um relatório elaborado em Janeiro de 1989 por iniciativa da Comissão concluía que, embora seja geralmente difícil comparar o número de famílias monoparentais entre Estados-membros, porque cada Estado-membro utiliza critérios de definição ligeiramente diferentes e que divergem da norma abaixo referida<sup>(1)</sup>, a percentagem de famílias monoparentais entre as famílias com filhos poderá ser estimada nos valores aproximados seguintes:

14%	Dinamarca, Reino Unido
12-13%	Alemanha <sup>(2)</sup> , França
10-12%	Bélgica, Luxemburgo, Países Baixos
5-10%	Espanha, Irlanda, Portugal
5%	Grécia

1.3. O relatório concluía que, de acordo com uma estimativa aproximada, pelo menos 10% das famílias com filhos na Comunidade Europeia são famílias monoparentais. Neste momento, tal valor já está desactualizado e pensa-se que, nos últimos cinco anos, a percentagem terá aumentado.

### 2. Tendências

2.1. O aumento do número de famílias monoparentais tem resultado sobretudo de separações e divórcios, mais do que de nascimentos fora do casamento. Embora o número de crianças nascidas fora do casamento tenha aumentado nos últimos vinte anos, existem elementos indicativos de que muitos destes nascimentos ocorrem no seio de casais que coabitam maritalmente. As estatísticas que se seguem devem, por conseguinte, ser analisadas com cautela. Não existe uma relação directa entre o número de nascimentos fora do casamento e o número de famílias monoparentais, já que um grande número das famílias analisadas são famílias em que ambos os progenitores estão presentes mas decidiram não se casar.

#### Nascimentos fora do casamento (\*)

País	1960	1970	1980	1989
Bélgica	2,1	2,8	4,1	11,0
Dinamarca	7,8	11,0	33,2	45,0
França	6,1	6,8	11,4	28,4
Alemanha	6,3	5,5	7,6	10,3
Grécia	1,2	1,1	1,5	2,1
Irlanda	1,6	2,7	5,0	12,6
Itália	2,4	2,2	4,3	6,1
Luxemburgo	0,2	4,0	6,0	11,8
Países Baixos	1,4	2,1	4,1	10,7
Portugal	9,5	7,3	9,2	14,5
Reino Unido	5,2	8,0	11,5	26,6
Espanha	2,3	1,4	3,9	10,0

(\*) Crianças nascidas fora do casamento em percentagem do total de crianças nascidas com vida.

(Fonte: Eurostat, *Estatísticas Demográficas 1989*.)

<sup>(1)</sup> A definição normalizada de família monoparental é a de um progenitor que vive sem o parceiro, com filhos solteiros, e que vive só ou acompanhado.

<sup>(2)</sup> As estatísticas referem-se à República Federal da Alemanha.

2.2. O relatório concluía que, apesar das diferenças de pormenor nas estatísticas dos Estados-membros, é

possível estabelecer alguns princípios gerais sobre as famílias monoparentais:

- A grande maioria dos progenitores isolados são mulheres.
- A categoria de solteiros constitui a minoria. A maioria são indivíduos divorciados ou separados.
- Apenas uma minoria tem idade inferior a 25 anos.
- As famílias monoparentais têm menos filhos do que as famílias em que a mãe e o pai estão presentes. A maior parte apenas tem um filho.
- A média de idades dos filhos é em geral mais elevada do que nas famílias compostas por ambos os progenitores.
- A maior parte vive só.
- Mais de metade abandona a situação monoparental no espaço de cinco anos<sup>(1)</sup>.

### 3. Problemas

#### 3.1. *Rendimento familiar*

3.1.1. Uma característica constante do rendimento familiar das famílias monoparentais é a de este ser substancialmente inferior ao rendimento de uma família composta por ambos os progenitores. O *European Omnibus Survey* de 1987 revelava que 45% dos progenitores isolados se situavam no quartil de distribuição de rendimento mais baixo, vivendo muitos abaixo do limiar de pobreza. De acordo com o Estudo de Dados sobre o Rendimento promovido por iniciativa do Governo do Luxemburgo, as famílias monoparentais estão expostas a um risco de pobreza muito mais elevado do que os casais com filhos.

3.1.2. Apenas 10% das famílias monoparentais têm como principal fonte de rendimento a prestação de alimentos paga pelos pais ausentes aos respectivos filhos. Na maior parte dos Estados-membros em que se pratica um sistema de prestação de alimentos, este é insuficiente para fazer face às despesas reais com a criança e, na maior parte dos casos, não constitui uma fonte segura de rendimento. Nos países em que os tribunais podem ordenar o pagamento de prestações de alimentos, os atrasos são frequentes. Muitos Estados-membros manifestam preocupação pelo facto de a prestação de alimentos contribuir de forma reduzida para o rendimento das famílias monoparentais e estão a tomar medidas no sentido de aumentar esse contributo. Na origem do desenvolvimento desta política está o facto de as famílias monoparentais representarem uma sobrecarga cada vez mais elevada para os orçamentos públicos e a crescente tomada de consciência de que a contribuição dos pais para o rendimento familiar deveria aumentar.

3.1.3. As principais fontes de rendimento são as prestações sociais concedidas pelo Estado e/ou os vencimentos resultantes do trabalho. A maior parte dos países dispõe de um sistema de prestações sociais mas

(1) O abandono da situação monoparental ocorre geralmente através do casamento ou de um novo casamento. No entanto, tendo em conta que a tendência é para que um maior número de segundos casamentos acabe em divórcio quando o primeiro casamento dos parceiros em questão se concluiu também por um divórcio, uma percentagem considerável dos indivíduos em causa tem que reintegrar a situação monoparental na fase em que os filhos ainda são dependentes.

o peso dessas prestações no conjunto do rendimento familiar varia bastante. Nalguns países, a prestação social tem uma importância reduzida; noutros, embora seja secundária relativamente ao salário, representa um contributo importante e, noutros ainda, constitui a principal fonte de rendimento. Alguns países dispõem igualmente de um sistema de subsídios anexos que cobrem outros custos como a habitação, no todo ou em parte. Nos países em que as prestações sociais são atribuídas em função do rendimento, o progenitor isolado é com frequência levado a uma situação de desemprego, dispondo apenas do mínimo necessário à subsistência. Isto sucede porque as prestações sociais são reduzidas à medida que o rendimento aumenta, com a consequente perda dos subsídios anexos para a habitação e outros custos, que o salário não permite cobrir. Os salários das mulheres são consideravelmente inferiores aos dos homens e, tendo em conta que o sustento dos filhos representa um custo importante para a família monoparental, o progenitor isolado enfrenta muitas vezes maiores dificuldades estando empregado do que se vivesse apenas de prestações sociais.

3.1.4. Os subsídios familiares que visam encorajar a natalidade não favorecem os progenitores isolados que têm menos filhos do que os casais.

3.1.5. O único país onde existe um subsídio especificamente destinado aos progenitores isolados — API (*allocation de parent isolé*) — é a França. Este subsídio é atribuído a pais com filhos de idade inferior a 3 anos ou, durante um ano, a pais que passaram a estar na situação de progenitor isolado. Alguns outros países dispõem de subsídios limitados acessíveis aos progenitores isolados. Alguns países concedem facilidades fiscais especiais aos progenitores isolados, destinadas àqueles cujos vencimentos ultrapassam o limiar do imposto.

3.1.6. Nalguns países, o sistema de prestações sociais baseia-se no princípio de que os progenitores isolados permanecerão fora do mercado do trabalho enquanto tiverem filhos dependentes, enquanto outros sistemas apenas permitem um período limitado fora da vida activa.

#### 3.2. *Emprego*

3.2.1. A proporção de pais isolados que trabalham varia enormemente de país para país. No caso das mães sozinhas, essa proporção varia entre menos de um quarto e mais de três quartos. Em seis países, as mães isoladas têm maior probabilidade de estar empregadas do que as mães que integram um casal e em três países a situação é inversa. Esta grande oscilação nos padrões de emprego explica-se pelas diferenças de interacção do sistema de assistência social com as oportunidades de formação e de emprego e com a possibilidade de acesso aos recursos de prestação de cuidados a crianças. Alguns países seguem uma orientação «coerciva» no que respeita à entrada no mercado de trabalho através, por exemplo, da atribuição de subsídios de duração limitada, mas podem não adoptar outras medidas positivas relativamente aos restantes elementos próprios de uma estratégia eficaz de emprego. No entanto, regra geral, a taxa de emprego das mães isoladas é inferior à dos pais isolados. As mães sozinhas empregadas trabalham mais horas do que as outras mães empregadas,

mas, de qualquer modo, é raro uma mãe trabalhar, quer viva sozinha ou com o parceiro, quando tem filhos de tenra idade. O salário médio de um progenitor sozinho é inferior não só ao salário médio de um casal com filhos em que tanto o pai como a mãe trabalham, como também ao de um casal com filhos em que apenas um dos elementos trabalha. Regra geral, os progenitores isolados têm ocupações a que corresponde uma baixa remuneração, embora muitas das mulheres nestas circunstâncias possuam uma formação geral ou mesmo qualificações profissionais. Por outro lado, muitos pais isolados vêem-se forçados, para solucionar o problema da falta de serviços de apoio à infância, a trabalhar em casa em condições de remuneração mínimas e sem garantias de protecção laboral. O objectivo de alargar as oportunidades de emprego para os progenitores isolados requer que os empregos bem remunerados se tornem acessíveis, através da combinação entre uma formação profissional adequada e estratégias de oportunidades iguais que permitam às mulheres o acesso a sectores profissionais tradicionalmente reservados aos homens.

### 3.3. *Prestação de cuidados a crianças (creches e infantários)*

3.3.1. A existência de recursos de prestação de cuidados a crianças (creches e infantários) que sejam acessíveis aos pais isolados constitui um factor essencial para que possam romper o isolamento que representa a vida em família, desenvolverem aptidões de educação dos filhos, adquirirem uma formação adequada a empregos bem remunerados e terem acesso ao mercado de trabalho. As diferenças de nível de recursos de prestação de cuidados a crianças nos diversos Estados-membros foram já suficientemente estudados. No entanto, parece claro que o apoio às famílias monoparentais exige um melhoramento considerável desses recursos e da sua acessibilidade, por forma a satisfazer quer as necessidades dos pais empregados, quer as necessidades das crianças no que se refere ao desenvolvimento social e intelectual.

### 3.4. *Alojamento*

3.4.1. É menos usual as famílias monoparentais serem proprietárias das respectivas casas de habitação do que as famílias em que ambos os progenitores estão presentes. Na Bélgica, a proporção é de 32% para 66% no caso das famílias compostas pelo casal; na Dinamarca, 1 em cada 3 contra 4 em cada 5; na Alemanha, 22% contra 53%; em França, 17% contra 24%; nos Países Baixos, 15% contra 59%; no Reino Unido, 29% contra 67%. Em vários países, é frequente as famílias monoparentais viverem nos sectores públicos e sociais de alojamento menos desejáveis e em habitações subsidiadas nas zonas menos atraentes dos aglomerados urbanos. Muitas das famílias monoparentais enfrentam situações de falta de alojamento na sequência de ruptura com os respectivos parceiros. A fim de se evitarem problemas deste tipo, é essencial um programa de construção de alojamentos sociais razoáveis para as famílias.

### 3.5. *Origem étnica ou estatuto de emigrante*

3.5.1. No Reino Unido, 6% das famílias monoparentais pertencem a grupos étnicos minoritários, sendo 5% do total dos progenitores sozinhos de origem afro-antilhana e 1% de origem asiática. Existe, no entanto, um padrão cultural diferente no seio das comunidades afro-antilhanas, onde as famílias monoparentais repre-

sentam 42,6% do conjunto das famílias com filhos. O número de famílias monoparentais de origem étnica minoritária poderá não ser elevado mas os problemas que estas famílias enfrentam são em certa medida diferentes ou mesmo adicionais. Por exemplo, as mães de origem afro-antilhana contam frequentemente com o apoio de um círculo familiar mais amplo, ainda que estejam confrontadas com o problema adicional da discriminação racial. Em alguns casos, esta estrutura familiar mais alargada pode conduzir a práticas discriminatórias no acesso à assistência social. Existem provas de que esta estrutura familiar peculiar tem ilegitimamente servido de pretexto para recusar aos pais o acesso a serviços de apoio escassos. Os problemas com que se defronta uma mãe de origem asiática que não fala inglês podem ser consideráveis, em particular se essa mãe não respeitou os códigos da sua comunidade e foi rejeitada pela sua própria família. Nos outros países europeus, o problema não se põe tanto a nível dos cidadãos dos Estados-membros mas mais a nível de grupos de imigrantes que não beneficiam dos direitos de cidadania.

### 3.6. *Problemas das mães jovens*

3.6.1. As mães jovens solteiras, embora constituam o menor grupo de chefes de família monoparentais, enfrentam problemas especiais. É particularmente o caso quando a mãe não completou uma formação geral ou não adquiriu quaisquer habilitações para trabalhar. Com efeito, é preocupante que a tendência no seio das mulheres jovens com qualificações profissionais seja a de quererem estabelecer uma carreira sólida antes de terem filhos, enquanto que as suas homólogas com menos qualificações académicas ou profissionais tendem a ter filhos enquanto jovens, como passaporte para a vida adulta, dispondo de poucas alternativas no domínio do emprego dado a falta de oportunidades, em geral, para as mulheres jovens.

## 4. *Estratégias possíveis*

4.1. Na perspectiva de uma política comunitária mais integrada, é necessário eliminar as incoerências que afectam a política de desenvolvimento relativa à família monoparental. O Comité Económico e Social reconhece que as famílias monoparentais constituem um grupo em desvantagem e, como tal, têm necessidades particulares. De igual modo, o Comité Económico e Social considera que o objectivo de qualquer acção deverá ser o de lhes dar acesso à possibilidade de uma vida integrada na Comunidade Europeia. O Comité Económico e Social acredita que a melhor forma de cumprir este objectivo será proceder a uma análise das necessidades particulares dos pais isolados no que respeita à possibilidade de acesso aos programas existentes relativos à igualdade de oportunidades e à família e dando todo o apoio adicional que as famílias monoparentais possam necessitar para participarem nesses programas. O Comité Económico e Social reconhece que, em muitas das grandes cidades, a revitalização do crescimento económico e do desenvolvimento exige a actividade económica dos chefes de família dos núcleos monoparentais.

4.2. Qualquer estratégia de acção relativa às famílias monoparentais deverá reconhecer o princípio de que o progenitor sozinho deve poder escolher se pretende ou

não trabalhar, na expectativa, porém, de que os pais nestas circunstâncias preferirão cada vez mais a opção de trabalhar. O Comité Económico e Social não considera adequado compelir os progenitores sozinhos a ingressarem no mercado de trabalho ao encontrarem-se naquela situação, já que têm que se adaptar à nova situação de progenitor que está só antes de assumirem o papel de principal fonte de sustento da família. Muitos dos pais sozinhos e dos respectivos filhos sofrem uma experiência traumática durante os primeiros tempos da vida em família na situação monoparental. O Comité Económico e Social não considera que seja no interesse dos filhos forçar o pai ou a mãe a trabalhar em circunstâncias que poderiam pôr em risco o que resta da segurança da vida em família.

4.3. Tendo em conta o objectivo de possibilitar a igualdade de acesso à participação das famílias monoparentais, deverão ser adoptadas as seguintes estratégias:

- uma política social geral que permita aos progenitores sozinhos que escolheram permanecer em casa por determinados períodos reintegrar-se na vida profissional através de um acesso prioritário à formação conducente à obtenção de qualificações profissionais,
- a modificação das normas dos sistemas de prestações sociais que integram mecanismos dissuasores da participação no mercado de trabalho,
- intervenção estatal no sentido de obrigar ao pagamento regular de prestações de alimentos de nível razoável para o sustento da criança, de modo a assegurar a contribuição dos pais para esse efeito,
- a Comunidade Europeia deveria assegurar a coordenação e uma maior eficácia das legislações que prevêm a reciprocidade na execução da obrigação de prestar alimentos em cada Estado-membro,
- uma estratégia de habitação que tenha em conta o acréscimo de procura de habitação social de boa qualidade, gerado pela ruptura da relação e do casamento,
- possibilidade de acesso aos recursos de prestação de cuidados a crianças (creches e infantários), permitindo satisfazer as necessidades quer das crianças, quer dos pais, de acordo com os meios e as necessidades familiares,
- igualdade de acesso à educação e formação profissionais, tendo em conta a necessidade de o progenitor isolado, responsável pelo sustento da família, tirar o máximo partido do potencial de vencimentos,
- introdução de facilidades fiscais adequadas a fim de apoiar o progenitor isolado no trabalho, e eliminação dos dispositivos em vigor que discriminam contra os progenitores isolados,
- igualdade de acesso a um nível de rendimento familiar mínimo constituído de vencimentos, de serviços de apoio à vida familiar e à criança e de um sistema de prestações destinado a atenuar situações de pobreza de quem trabalha,
- manutenção e melhoria dos serviços que têm a seu cargo a informação e o aconselhamento dos pais relativamente à legislação, à formação profissional e ao sistema de segurança social.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1991.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

François STAEDLIN

**Parecer sobre a comunicação da Comissão: «Para um mercado único da distribuição — O comércio interno na Comunidade, o sector comercial e a realização do mercado interno»**

(92/C 14/15)

Em 16 de Abril de 1991, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a Comunicação supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada de preparar os trabalhos nesta matéria, emitiu parecer em 9 de Outubro de 1991. Foi relator Paulo Andrade.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 31 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

### 1. Síntese das ideias principais

1.1. A comunicação da Comissão tendo embora por objectivo esboçar as linhas fundamentais de um programa de trabalho a ser dinamizado pela Comunidade, consciente da escassez de abordagens que analisem a situação do sector da distribuição na Europa, dedica a sua parte introdutória a traçar uma breve panorâmica da mesma.

1.2. No levantamento aí efectuado merecem destaque as referências seguintes:

- o reconhecimento da diversidade de situações existentes no quadro comunitário onde se registam diferenças importantes nas estruturas comerciais dos Estados-membros,
- a constatação de terem ocorrido, nas últimas décadas, transformações profundas no sector — uma efectiva revolução estrutural,
- a alteração do papel do comércio no fundamento da economia como estando no cerne das próprias transformações ocorridas: o comércio deixa de ser um elemento «passivo» para se tornar um elemento fundamental do processo económico e um pólo dinamizador do mercado europeu,
- a verificação do fraco nível de internacionalização da actividade de distribuição, em que a maior parte, mesmo das grandes sociedades comerciais europeias, exerce a sua actividade fundamentalmente no espaço de um só Estado-membro. Reconhece-se ser elevada a taxa de insucesso de iniciativas de internacionalização das sociedades comerciais.

1.3. Entra seguidamente o documento na análise do programa de trabalho, onde, para além do enunciar de acções concretas a promover no âmbito legislativo ou das políticas comunitárias visando eliminar os obstáculos ao mercado único da distribuição, se dá particular destaque aos estudos visando melhorar o conhecimento do papel da distribuição na economia europeia, em especial no que respeita à internacionalização do sector ligada à construção do mercado interno.

1.4. É, aliás, assumida no documento a posição de que o papel interventor directo da Comunidade terá que ser sempre subsidiário, devendo privilegiar-se o nível de informação às empresas limitando-se a actuação coerciva a acautelar que o enquadramento legislativo não seja um travão ao processo da internacionalização.

1.5. Em concreto, no que respeita ao programa de trabalho, o documento da Comissão refere os aspectos seguintes.

#### 1.6. Ao nível dos métodos de trabalho

1.6.1. É adoptado o princípio de que, na base do programa a desenvolver, deverá estar um clima de concertação e de diálogo. A Comissão advoga que o desenvolvimento do programa deverá passar pela consulta aos agentes económicos e por um diálogo permanente quer com os parceiros sociais quer com os representantes dos consumidores.

#### 1.7. Ao nível do conhecimento da actividade comercial

##### 1.7.1. A informação estatística

1.7.1.1. São reconhecidas as enormes dificuldades num conhecimento da realidade do sector, em resultado quer da escassez, quer da qualidade dos elementos quantitativos existentes (de que a disparidade e carácter desactualizado da maioria da informação contida em anexo é prova).

1.7.1.2. Feita especial referência ao facto de os diversos países adoptarem, em muitos casos, conceitos e nomenclaturas diferenciados que inviabilizam estudos comparativos. O facto de toda a informação estar construída com base na separação por sectores produtivos não possibilitando detectar as diferentes redes de distribuição por que passam as mercadorias nem apreender o exercício da função de distribuição pelo sector industrial é considerado limitação de vulto.

1.7.1.3. Neste domínio somos informados através do documento da Comissão do facto de já ter sido concretizado um programa de actuação, visando o desenvolvimento das estatísticas no sector dos serviços.

##### 1.7.2. O quadro jurídico e regulamentar

1.7.2.1. Está a ser elaborado por uma empresa de consultadoria contratada uma base de dados nesta matéria. A divulgação dos resultados, segundo a Comunicação, estava prevista para o primeiro semestre de 1991.

### 1.7.3. A evolução das estruturas de distribuição

1.7.3.1. A comunicação propõe nesta matéria um programa de estudos, adiantando como sugestões os temas seguintes:

- evolução do papel do comércio grossista com particular ênfase ao nível da distribuição de bens de equipamento industriais,
- impacto das novas tecnologias no comércio, nomeadamente ao nível das práticas e métodos de gestão, da relação entre distribuidores e fabricantes, e no desenvolvimento de um novo mercado internacional de venda à distância,
- natureza e papel do «comércio associado» (contratos de franquia, agrupamentos complementares de compras e cadeias voluntárias).

### 1.7.4. A sensibilização das empresas

1.7.4.1. É referida a importância de a Comissão intervir nesta área sensibilizando as empresas para o novo quadro espacial em que terão que actuar e para a dimensão internacional do sector. É posto em destaque o papel a desempenhar pelos Eurogabinetes nesta matéria.

### 1.8. Ao nível do enquadramento jurídico da distribuição na Comunidade

1.8.1. A Comissão, dando seguimento à posição adoptada de evitar excessos de regulamentação, salienta que a legislação que for produzida deverá subordinar-se em exclusivo ao objectivo de melhorar as condições de acesso ao mercado europeu.

1.8.2. É defendido que, dentro de uma actuação baseada no diálogo e na concertação, se deverá privilegiar um sistema assente na auto-regulação (códigos de boa conduta e de boas práticas).

1.8.3. Merecem, contudo, uma referência particular no documento as duas situações seguintes como devendo ser objecto de atenção:

- o quadro regulamentar da cooperação entre empresas,
- as regras aplicáveis às novas formas de distribuição sem fronteiras (venda à distância).

### 1.9. Ao nível das políticas comunitárias visando a coesão e o desenvolvimento económico

1.9.1. Organizada em três áreas:

- formação profissional,
- fundos estruturais,
- programas de inovação tecnológica.

1.9.2. O documento faz referência aos novos programas e acções da Comunidade que poderão beneficiar o comércio. Adoptado o princípio de aproveitar e potenciar o que existe, não são introduzidas neste nível novas acções.

## 2. Observações gerais

2.1. O Comité deseja começar por expressar a sua congratulação pela qualidade da comunicação produzida, que justificadamente o Conselho deliberou fazer executar, reconhecendo vir o mesmo preencher importante lacuna face ao relevante papel que ao sector da distribuição cabe na construção do mercado interno. Infelizmente, os estudos até agora efectuados têm sido escassos, descoordenados e não permitem conclusões fáceis nem definitivas.

2.2. Não podemos igualmente deixar de louvar o facto de ter havido a preocupação de, quando da sua elaboração, ouvir as partes interessadas, nomeadamente o Comité Comércio e Distribuição.

2.3. O Comité espera que este documento não venha a ser apenas um mero exercício teórico, mas que, no futuro, sejam dados pela Comissão à Direcção-Geral (DG) XXIII os recursos humanos e financeiros para realizar as acções que constam da comunicação apresentada.

2.4. Para além do programa propriamente dito, contém a comunicação um conjunto de ideias vectoriais que dão esboço a uma filosofia a nível do sector de que gostaríamos de destacar:

- a defesa de uma maior participação dos agentes económicos, dos parceiros sociais e dos representantes dos consumidores na definição das políticas a adoptar,
- o reconhecimento de que o comércio tem vindo a reforçar a sua posição matricial face ao crescente papel regulador do mercado no funcionamento da economia, o que conduz a um cenário de maiores interdependências sectoriais e aponta para leituras e políticas de cariz predominantemente horizontal. Neste mesmo sentido se advoga uma maior ligação do sector às políticas já existentes na Comunidade,
- a verificação de que o comércio e a distribuição ocupam uma posição de claro «atraso» face aos restantes sectores económicos em matéria de integração comunitária e de que as diferenças estruturais detectadas no seu interior implicam um maior empenho na execução de programas e acções dirigidas às pequenas e médias empresas (PME) comerciais,
- a defesa de que um esforço muito especial deve ser desenvolvido a nível da informação e de um melhor conhecimento sobre o sector, nomeadamente ao nível da melhoria da produção estatística existente,
- a necessidade de promover a cooperação entre empresas e a consequente clarificação do seu enquadramento legal.

2.5. Numa apreciação global do documento não queremos deixar de mencionar aquelas que na opinião do Comité serão as suas debilidades mais notórias e sobre as quais se aconselha sejam introduzidas alterações na estrutura do texto. São elas:

- os subsectores grossista e retalhista deverão ser tratados com o mesmo nível de importância, o que infelizmente não acontece na comunicação. Num

universo empresarial retalhista onde predominam as PME, o papel do grossista continua a ser, de um modo geral, imprescindível, e pela sua ligação privilegiada ao comércio internacional constitui um forte impulsionador da internacionalização pretendida da actividade comercial,

- o tratamento dado à realidade específica das PME — para mais num sector em que um grande número de empresas são verdadeiras micro-unidades, assentes numa estrutura de funcionamento de base familiar e com um número médio muito reduzido de activos por empresa — parece-nos, manifestamente, insuficiente, não se referenciando o seu papel fundamental, quer do ponto de vista económico, quer social, quer cultural, na Europa do mercado único, nem se fazendo alusão às políticas que, em particular, lhe devem ser dirigidas,
- a apresentação de um conjunto de programas — nomeadamente ao nível das novas tecnologias — não se faz acompanhar de uma clara determinação da forma como os mesmos poderão ter aplicação no comércio. Isto, sobretudo, tendo presente a existência de uma significativa distância entre a capacidade de assimilação pelas empresas comerciais (sobretudo as de menor dimensão) dessas mesmas tecnologias e a listagem de inovações possíveis,
- dispendida pouca atenção com as preocupações que a Comunidade deve ter em matéria de coesão económica e social,
- o esquecimento a que foram relegadas as consequências sociais que forçosamente vão emergir face à introdução de novas tecnologias,
- uma abordagem incompleta dos temas relacionados com a formação profissional,
- ainda que tanto a política da concorrência como a política social sejam políticas de carácter horizontal, não podemos deixar de referir a importância que têm sobre o sector da distribuição e o pouco desenvolvimento que a elas é dado no documento,
- finalmente, e trata-se de algo que ultrapassa o próprio documento apresentado mas não pode deixar de ser equacionado, o profundo desequilíbrio existente entre a capacidade de execução financeira de um programa deste tipo pela DG XXIII face ao diagnóstico apresentado e as medidas a desenvolver.

2.6. Algumas das debilidades apontadas requerem um elevado suporte financeiro, sem o que não atingirão os objectivos pretendidos. É fundamental integrar o sector comercial no conjunto de política das empresas deixando de o considerar como um subsector marginal.

2.7. O Comité manifesta preocupação pelo facto de o orçamento para 1992 não estar aparentemente dotado com os meios suficientes para a realização deste conjunto de acções. A Comunicação da Comissão refere que a realização das diversas acções previstas custará, em 1992, cerca de 1,25 milhões de ECU. O Comité sugere à Comissão que, a partir das dotações previstas para a política genérica a favor das PME, reforce os meios disponíveis para a política respeitante ao comércio

e à distribuição — reforço que se justifica pelo facto de a grande maioria das empresas desta área se compor de PME.

### 3. Observações na especialidade

Apresentamos de seguida algumas reflexões relativas a aspectos essenciais que na opinião do Comité poderão possibilitar uma maior clarificação ou melhoria do programa a aprovar.

#### 3.1. *As consequências sociais das alterações surgidas no sector*

3.1.1. A não previsão das repercussões sociais que as transformações a operar no comércio terão nos trabalhadores e nos pequenos empresários é uma lacuna que importa eliminar, analisando o impacto da disseminação de novas formas de comércio sobre o emprego e sobre as exigências colocadas em matéria de qualificação profissional.

3.1.2. Ao actuar nestas áreas a Comissão não poderá deixar de ter em conta as posições que sobre estas matérias forem assumidas pelos parceiros sociais; deve ser estudada e estabelecida a aceitabilidade do ponto de vista social dos novos métodos de trabalho através de programas correspondentes.

#### 3.2. *A ligação do comércio com os consumidores*

3.2.1. Ontem, o comércio estava, sobretudo, virado para o fabricante, de quem dependia em larga escala, pois vendia o que aquele lhe impunha e pelos preços e nas condições que o fabricante fixava.

3.2.2. Hoje, o comércio tem, antes de mais, de estar sintonizado com o consumidor. Tem que comprar aquilo que o seu cliente deseja acompanhando a evolução dos seus gostos e do seu nível de exigência.

3.2.3. O consumidor (quer seja um simples cidadão, quer seja uma empresa) já não é mais identificável com um sujeito passivo subordinado a uma « sociedade de consumo massificada ». Os novos padrões socioculturais ligados à realização de uma « sociedade do bem-estar » fazem dele um agente activo do processo económico. Mas fazem também do comércio moderno um aliado efectivo do consumidor, onde não há lugar para aqueles que se propõem maximizar as suas vantagens reduzindo a « rentabilidade » para o consumidor através de uma diminuição da qualidade do serviço.

3.2.4. Aquilo que se vende depende em grande medida do como se vende ou seja, da forma como um produto — englobando não só um bem material mas também o serviço que lhe está acoplado — é colocado junto do consumidor.

3.2.5. O comércio é, pois, acima de tudo, um prestador de serviços: ao nível do atendimento, das condições de acesso e de mobilidade, da apresentação dos produ-

tos, do serviço pré e pós-venda, da possibilidade de uma escolha alargada e dos sistemas de entrega dos produtos (acompanhando o aumento da venda à distância assiste-se a um recrudescer da entrega ao cliente); a sua função é medida em termos da prestação de um serviço total e não só do mero escoamento de bens materiais.

3.2.6. A melhor defesa do consumidor é a que converge com o reforço da qualidade do sector comercial e com uma maior capacidade de intervenção do comércio na vida económica.

3.2.7. Uma Europa justamente preocupada com a qualidade de vida e com a protecção dos consumidores deverá perspectivar estes aspectos nessa sua acção.

3.2.8. O Comité considera desejável que a Comissão promova a realização de reuniões entre o Comité Consultivo dos Consumidores (CCC) e o Comité Comércio e Distribuição (CCD).

3.2.9. O diálogo entre consumidores e produtores, que foi objecto de parecer do Comité há alguns anos, deveria nomeadamente ser introduzido no sector da distribuição.

3.2.10. Tal diálogo deveria também possibilitar a conclusão de acordos entre consumidores e distribuidores num quadro de auto-regulamentação. Convida-se, assim, a Comissão a estabelecer as condições propícias a esse diálogo.

### 3.3. *O comércio europeu enquanto importante factor cultural*

3.3.1. A Europa, contrariamente a outras regiões, possui uma forte cultura de comércio alicerçada numa actividade mercantil multi-secular e num activo relacionamento com outros povos e civilizações. O comércio nunca foi assumido de forma passiva e é indissociável da sua história e dos seus feitos.

3.3.2. Para os europeus o comércio sempre foi algo mais que a circulação e venda de bens materiais envolvendo um saber fazer e uma maneira de estar peculiar. Os espaços urbanos animam-se em torno da actividade comercial e esta constitui um factor cultural vivificador. Esta realidade adquire hoje enorme importância quando se reconhece caber ao mercado e ao consumidor um papel acrescido na evolução da economia.

3.3.3. O comércio não se esgota na satisfação das manifestações económicas mas procura, cada vez mais, introduzir uma interconexão reforçada entre estas e os momentos de convívio e de lazer dando um novo sentido ao prazer de comprar.

3.3.4. Deste modo, as empresas comerciais estão mais dependentes do enquadramento no espaço que as rodeia. Cria-se, assim, uma relação que é, acima de tudo, cultural dos possíveis clientes com o local em que o estabelecimento se situa, o qual terá que ser um pólo de atracção antes de ser o local onde se vendem determinados produtos.

3.3.5. Por outro lado, o comércio tem aqui uma função informadora/formadora que o diferencia das realidades comerciais: o atendimento personalizado orienta-se para uma informação e aconselhamento do consumidor, que tornando este mais esclarecido e exigente estimula a melhoria da qualidade do sector.

3.3.6. Estes aspectos têm duas importantes implicações que importa reter:

- o comércio (sobretudo o pequeno comércio) constitui hoje um factor determinante na reanimação dos centros urbanos,
- a internacionalização da actividade comercial, que se choca, antes de mais, com obstáculos ligados a uma maior sensibilidade às diferenças culturais existentes nos diferentes Estados-membros e nas várias regiões, só pode triunfar se o sector se souber adaptar a essas diferenças.

### 3.4. *Os entraves à concorrência*

3.4.1. Saúda-se o propósito de substituir o mais possível a regulamentação mediante directivas e normas comunitárias pela auto-regulação da actividade comercial no espaço comunitário, mas não pode deixar de se fazer referência ao facto de que situações diferentes no enquadramento do sector comercial criam manifestas discriminações entre os agentes económicos, gerando situações de concorrência desigual. São diferenças institucionais e administrativas, são diferenças no plano fiscal e financeiro que advêm não apenas das legislações e práticas nacionais mas que muitas vezes se situam ao nível da administração regional ou municipal.

3.4.2. Pensamos por isso que o programa deveria assumir de forma mais clara estas situações e equacioná-las nas acções a desenvolver. Existe por vezes uma tendência demasiado acentuada para avaliar as restrições à concorrência ao nível do relacionamento inter-empresas (processos de concentração, etc.) e subestima-se o quadro funcional em que as mesmas se movimentam, o que, sobretudo em relação a empresas comerciais, é determinante.

3.4.3. O aumento dos níveis de competitividade entre as empresas pode levá-las a utilizar métodos menos correctos com o objectivo de manter ou aumentar a sua quota de mercado, métodos esses só possíveis devido à existência de lacunas na legislação de concorrência que urge colmatar.

3.4.4. O incremento da colaboração entre empresas adivinha-se como um desenvolvimento natural e indispensável na actividade comercial. Sem a possibilidade de uma cooperação susceptível de reforçar a sua capacidade de realização, as pequenas e médias empresas comerciais verão a sua continuidade ameaçada. O Comité considera urgente o aparecimento de uma posição clara da Comissão sobre esta matéria.

### 3.5. *Novas tecnologias comerciais*

3.5.1. O Comité apoia o aparecimento de um curso para projectos-piloto visando a promoção de

métodos comerciais modernos através da aplicação de nova tecnologia (91/C 209/11).

3.5.2. Com programas como este estamos no bom caminho para apoiar o aparecimento de um «Novo» Comércio. Assim sejam postas à disposição da DG XXIII as verbas necessárias para a sua concretização.

### 3.6. A informação

3.6.1. A informação constitui, sem dúvida, um dos principais problemas com que o comércio e a distribuição na Comunidade se defrontam. Para além da importância que atribuímos a uma melhoria substancial na sua produção estatística, importa, não apenas produzir, mas tornar acessível às empresas toda a informação de que as mesmas carecem. Este tornar acessível significa que a informação tem que ser colocada o mais próximo possível das empresas e pelos meios e nas condições que façam dela uma informação útil. Esta, para ser útil, tem que ser em grande medida específica: bases de dados, programas informáticos de contabilidade e gestão, estudos sobre o mercado, sobre as novas técnicas comerciais, sobre a qualificação e custos do pessoal, divulgação de oportunidades de negócio e/ou de cooperação, são instrumentos de trabalho fundamentais se elaborados e preparados na perspectiva da realidade do sector.

3.6.2. O Comité salienta o papel de relevo que neste domínio podem desempenhar os Euro-info-centros assim que lhes sejam dadas as condições necessárias para a concretização dos objectivos para que foram criados.

3.6.3. Sugere-se também aqui que a Comissão inscreva no seu programa a edição de publicações sobre o sector e que, nomeadamente, elabore uma brochura dedicada ao tratamento dos programas comunitários aplicáveis ao sector do comércio, dando conta das condições de acesso e processo de candidatura por parte das empresas (tem-se, nomeadamente, presente o conjunto de programas mencionados na comunicação e que a generalidade das empresas comerciais desconhece).

3.6.4. Sugere-se ainda que seja considerada no programa a necessidade de apoiar a troca de experiência entre organizações empresariais dos vários países e que seja tido em consideração o importante papel que em matéria de divulgação de informação deve caber às estruturas associativas existentes nos Estados-membros.

### 3.7. O financiamento do investimento das PME comerciais

3.7.1. As PME comerciais deparam-se, de forma acrescida, com problemas no acesso a fontes de financiamento; assim, considera-se absolutamente injustificada a discriminação que atinge as empresas comerciais no acesso aos financiamentos do Banco Europeu de investimentos (BEI), a qual contraria toda a lógica e filosofia defendidas no documento da Comissão. Sugere-se, assim, de forma muito especial, que a Comissão considere esta situação.

3.7.2. Igualmente se pensa que, tendo constituído mudança importante na filosofia dos fundos estruturais o fim da discriminação no acesso aos mesmos em função dos sectores de actividade, o comércio tem vindo a beneficiar muito pouco dos apoios do Fundo Europeu de desenvolvimento regional (Feder) — a única referência feita no documento dá conta do Sistema de incentivos criado para a modernização do comércio português com apoio daquele Fundo. Tendo em vista o objectivo da coesão económica e social e a modernização do comércio das regiões mais atrasadas visando reduzir desigualdades que inviabilizam a internacionalização pretendida, advoga-se a defesa de programas como o atrás mencionado como importante instrumento da política a conduzir para o sector da distribuição.

3.7.3. Muitas iniciativas de jovens candidatos ao estabelecimento de empresas comerciais falham pelo facto de os interessados não terem acesso aos financiamentos necessários, uma vez que não dispõem de meios de fortuna que possam ser aceites pelas instituições de crédito como garantia dos empréstimos. É sabido que, em alguns países, nomeadamente na Alemanha, os orçamentos públicos suportam a constituição de fundos especiais junto das mutualidades de garantia do comércio tendo em vista permitir-lhes dispensar aos candidatos a empresários a cobertura financeira de que estes necessitam. A Comissão poderia prever possibilidades deste tipo no âmbito do programa NIC.

3.7.3.1. O Comité reserva-se a iniciativa de tomar posição sobre este tema em parecer ulterior que poderá, por exemplo, ter por objecto a comunicação da Comissão sobre «O papel dos sistemas de garantia mútua no financiamento das PME na Comunidade Europeia» [doc. CES(91) 1550 final de 5 de Setembro de 1991].

### 3.8. A formação profissional

3.8.1. A elevação do nível de formação de empresários e trabalhadores do sector constitui, sem dúvida, um objectivo essencial num sector intensivo no factor humano e onde a qualidade deste é a base da qualidade do serviço prestado e condição para uma boa utilização das mais modernas técnicas comerciais.

3.8.2. O Comité considera que será muito importante que exista neste domínio uma estreita colaboração entre os parceiros sociais. O exemplo referido pela Comissão — a comunicação sobre formação profissional, preparada pela Confederação do Comércio Retalhista (CECD) e a EURO-FIET (*Organisation régionale européenne de la fédération internationale des employés, des techniciens et des cadres*) — deve ser considerado um passo positivo. Há que empreender sem demora outras iniciativas similares. Neste âmbito se inserem igualmente os contactos de trabalho entre a Federação das Associações Europeias do comércio grossista e do exterior (FEWITA) e a EURO-FIET sobre a qualificação no sector do comércio grossista.

3.8.3. Seis aspectos deverão a nosso ver merecer atenção especial por parte da política comunitária nesta área:

- os complexos formulários que têm de ser preenchidos pelas empresas deverão ser simplificados sem no entanto perder de vista quer o controlo dos apoios concedidos quer a eficácia das acções,
- deverão ser criadas as condições que permitam a existência de formadores em número suficiente face às necessidades,
- a formação de dirigentes empresariais e de quadros, sobretudo a nível de PME,
- a necessidade de apoiar as acções que se integrem num conceito de formação contínua,
- a criação de programas de apoio ao ensino profissionalizante na área do comércio, particularmente a todas as iniciativas que sejam promovidas por associações de comerciantes de âmbito regional e local ou de Municípios, tendo em conta que, em muitas zonas menos desenvolvidas da Comunidade, o comércio é das poucas actividades económicas existentes e o principal factor de progresso das mesmas,
- apoio do programa *Force* e do seu alargamento a todas as empresas do Comércio.

### 3.9. *A melhoria do nível de conhecimento do sector*

3.9.1. A promoção de estudos sobre o comércio na Comunidade constitui outro objectivo fundamental que importa impulsionar.

3.9.2. No actual estágio de conhecimento do sector pensamos que, paralelamente às abordagens gerais e respeitantes a todo o espaço comunitário, deverão prever-se em colaboração com os Estados-membros abordagens regionais, nacionais ou subsectoriais que serão condição para que se chegue a um conhecimento mais sólido da realidade do comércio ao nível da Comunidade.

3.9.3. O Comité apoia a realização dos estudos que estão a ser efectuados pela Comissão, acrescentando, como sugestão de novos temas a serem abordados, os seguintes:

- relação entre as várias formas de comércio e, em especial, entre os grandes grupos económicos e as PME do sector na Europa do mercado interno,
- o comércio de fronteira: particularidades e possível contributo para uma maior integração/internacionalização da actividade comercial,
- a aplicação comercial das novas tecnologias às PME comerciais,
- formas de cooperação inter-empresas a nível comunitário (como estudo de casos concretos),
- o novo comércio face aos hábitos de compra dos consumidores.

### 3.10. *O reforço da participação do movimento associativo*

3.10.1. Face às profundas alterações políticas surgidas ultimamente, o papel dos agentes económicos, parceiros sociais e representantes dos consumidores tende a sair cada vez mais reforçado. A própria comunicação da Comissão reconhece esta realidade aceitando claramente a existência de processos de auto-regulação.

3.10.2. Assim se advoga um relacionamento mais activo e constante da Comissão com estas organizações e se pretende integrá-las no programa, como condição de uma actuação mais eficaz e menos burocratizada.

3.10.3. No caso concreto do comércio e da distribuição este propósito deverá conduzir ao reconhecimento efectivo das associações europeias do sector — como por exemplo a CECD/FEWITA — como interlocutores permanentes da Comissão em analogia com o que já acontece com a indústria via a União das indústrias da Comunidade Europeia (UNICE).

3.10.4. Também às Câmaras de Comércio e às cooperativas de comerciantes deve ser prestado o apoio de que necessitem para poderem continuar a desenvolver a sua importante actividade.

### 3.11. *Coesão económica e social*

3.11.1. Nos termos do Tratado de Roma é fixado um objectivo de «progresso económico e social» dos países da CEE, eliminando barreiras que dividem a Europa. E mais, afirma-se que é «pela eliminação dos obstáculos existentes» e por uma «acção concertada» que se pode «garantir a estabilidade na expansão económica, o equilíbrio nas trocas comerciais e a lealdade na concorrência».

3.11.2. O reforço da «unidade das economias» e a «redução das desigualdades» entre regiões constituem também objectivos essenciais do Tratado de Roma.

3.11.3. Um dos instrumentos desta política consiste na «política comercial comum, para a suspensão progressiva das restrições ao comércio internacional».

3.11.4. No artigo 3º do Tratado de Roma reforçaram-se estes objectivos e aponta-se o papel da comunidade no que respeita:

- ao estabelecimento de um regime que garanta uma sã concorrência,
- à aplicação de processos que permitam coordenar políticas económicas dos Estados-membros e sarar desequilíbrios da sua balança de pagamentos.

3.11.5. Progresso e expansão económica, equilíbrio nas trocas comerciais, lealdade na concorrência, unidas das economias e redução das desigualdades, são no fundo o conjunto dos pressupostos de um mercado interno comum. A política comercial comum, a suspensão progressiva das restrições ao comércio intracomunitário, conduzem, precisamente, a esse objectivo, através da livre circulação de mercadorias, pela eliminação dos direitos aduaneiros entre os Estados-membros, pelo desenvolvimento de uma política aduaneira comum,

pela eliminação das restrições quantitativas entre os Estados-membros.

3.11.6. A Comunicação da Comissão, de algum modo, omite aqueles referidos objectivos gerais e essenciais da Comunidade que reflectem afinal aquilo que se designa habitualmente por coesão económica e social.

3.11.7. A Comunicação retrata com fidelidade a realidade quando afirma que o « comércio europeu ainda se encontra fortemente fragmentado segundo linhas nacionais » e que « só muito poucas empresas comerciais detêm partes de mercado significativas fora dos seus países de origem ».

3.11.8. Apenas acontece que a falta de modelos legislativos eficazes nalguns países membros tem determinado o desaparecimento de muitas PME, com prejuízo efectivo e irrecuperável quer para os centros urbanos quer para zonas rurais, a troco de alguns benefícios para o consumidor e significativos reflexos sociais. Tal tem sido o resultado da implantação desordenada de grandes superfícies em alguns países da Comunidade.

3.11.9. A problemática das grandes superfícies terá de ser sempre analisada não apenas numa perspectiva de curto prazo mas sim e principalmente a médio e longo prazo dentro de um contexto mais amplo que é o da necessidade da existência de um verdadeiro equilíbrio no seio da estrutura comercial dos vários Estados-membros.

3.11.10. Por forma a não perturbar o sentido real da coesão económica e social urge pois que a Comissão inscreva no seu programa de trabalho :

- uma recomendação aos Estados-membros no sentido de serem estimuladas e protegidas as zonas comerciais históricas dos centros urbanos, locais de encontro e de animação das populações,
- programas de apoio a projectos apresentados pelas associações de comerciantes de âmbito local ou projectos de cooperação entre empresas situadas nas zonas de tradição comercial dos centros urbanos que possam contribuir para a sua animação e combater a respectiva desertificação,
- apoio ao aparecimento de projectos de « Urbanismo Comercial » evitando assim, nomeadamente, a desertificação comercial actualmente existente nos bairros residenciais independentemente destes se localizarem ou não em zonas periféricas das cidades,
- as medidas estatais destinadas à protecção dos centros urbanos deverão visar a manutenção da capacidade de funcionamento e não a protecção de determinadas formas de comércio face à concorrência.

3.11.11. Chama-se, por fim, a atenção da Comissão para o facto de o comércio comunitário constituir um sector particularmente sensível a alterações que tenham lugar no enquadramento da sua actividade. Assim, em especial, deverão ser tidos em linha de conta eventuais reflexos negativos que alterações legislativas que ocorram no plano financeiro e fiscal, na legislação sobre ambiente, higiene e segurança no trabalho, e normalização possam vir a ter sobre as empresas comerciais.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1991.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
François STAEDLIN

**Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) do Conselho nº 3835/90 no que se refere ao regime de preferências pautais generalizadas aplicado a certos produtos originários da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá**

(92/C 14/16)

Em 19 de Agosto de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção das Relações Externas, da Política Comercial e do Desenvolvimento, encarregada de preparar os trabalhos sobre esta matéria, emitiu parecer em 22 de Outubro de 1991, sendo relator G. Liverani.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 30 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. O Comité Económico e Social congratula-se e apoia integralmente a proposta de conceder uma assistência de carácter excepcional e temporário aos países que são Parte no Tratado Geral de Integração Económica Centro-Americana (Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua), bem como ao Panamá sob a forma de uma regulamentação preferencial no âmbito do regime de preferências pautais generalizadas (SPG) semelhante à aplicada à Bolívia, à Colômbia, ao Equador e ao Perú.
2. O Comité entende ser de toda a necessidade ajudar também os países do Istmo centro-americano a diversificarem e a melhorarem o seu comércio, tanto do ponto de vista qualitativo como quantitativo. Uma vez que esses países atravessam, actualmente, uma fase delicada do processo de consolidação da paz e da democracia, dever-se-iam esgotar todas as possibilidades que possam contribuir para a estabilidade económica e social.
3. A proposta de estender as preferências pautais aos países da América Central representa, sem dúvida, um contributo para a melhoria da situação económica. Deve ficar claro, no entanto, que serão necessárias outras medidas não só quanto ao alcance da ajuda, mas também quanto à adequação dos respectivos instrumentos, a fim de melhorar a situação crítica dos países em causa no âmbito de uma cooperação consistente em matéria de política de desenvolvimento. O Comité remete, por conseguinte, para as observações críticas que apresentou a este respeito no parecer sobre o alargamento à Bolívia, à Colômbia e ao Perú das preferências pautais generalizadas aplicadas a certos produtos originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>.
4. Apesar das reservas de princípio quanto à eficácia das medidas propostas, o Comité considera justificar-se, por razões de igualdade em termos de concorrência, a extensão do tratamento concedido aos países andinos relativamente aos principais produtos agrícolas dos seis países centro-americanos. Uma vez que a gama das exportações daqueles países é muito semelhante à dos Estados centro-americanos, da concessão de preferências aos países andinos resultariam para os Estados da América Central — se bem que involuntariamente — prejuízos indirectos incomportáveis numa situação económica e social tão difícil.
5. O Comité salienta, no entanto, que a expansão regional das preferências necessária ao restabelecimento da igualdade de condições em termos de concorrência reduz, simultaneamente a eficácia das medidas seleccionadas. Nestas circunstâncias, lamenta também que a Comunidade recorra muitas vezes ao esquema SPG a fim de solucionar problemas das mais variadas ordens.
6. Embora nos países da América Central os problemas relacionados com o comércio e cultura da droga, bem como com a sua produção e transformação não tenham ainda atingido a mesma dimensão de alguns países andinos, a situação, entretanto, agudizou-se de tal modo que se tornou necessária uma intervenção urgente.
7. Justamente em relação à problemática da produção da droga, sem dúvida que a aplicação das medidas previstas pelo SPG apenas poderá contribuir de uma forma muito limitada para a solução do problema, uma vez que, enquanto existirem mercados solventes para as drogas, as margens de lucro esperadas farão os produtores correr os riscos de produção e imunizá-los-ão, em grande escala, contra o encorajamento no sentido de se dedicarem a produções alternativas. Uma política consequente contra a droga deve, pois, começar, primariamente, por lutar não só contra o consumo, mas também contra o comércio e a distribuição da droga.
8. O Comité recorda, nesta ocasião, o parecer sobre o sistema de preferências generalizadas: orientações para a década de 90<sup>(2)</sup>, no qual se pronuncia decidida-

<sup>(1)</sup> JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº C 69 de 18. 3. 1991, p. 9.

mente pela concentração do SPG e por uma melhor coordenação deste regime com outras políticas activas de apoio aos países em vias de desenvolvimento.

9. O Comité exprime, pois, grande satisfação pelo facto de existir um diálogo político regular com os países da América Central, que representa a tentativa

de uma nova forma de cooperação internacional, caracterizada por um relacionamento estreito entre o empenhamento político e o económico. O Comité está disposto a estabelecer esse diálogo também a nível dos grupos económicos e sociais, a fim de estender os elementos de cooperação descentralizada também aos países em vias de desenvolvimento da América Central.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

François STAEDLIN

**Parecer sobre:**

- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que prorroga em 1992 a aplicação dos Regulamentos (CEE) nºs 3831/90, 3832/90, 3833/90 e 3835/90 do Conselho de 20 de Dezembro de 1990 que aplicam preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos originários de países em vias de desenvolvimento,
- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que prorroga em 1992 a aplicação do Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho de 20 de Dezembro de 1990, que reduz para o ano de 1991 direitos nivelados relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>

(92/C 14/17)

Em 30 de Agosto de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção das Relações Externas, da Política Comercial e do Desenvolvimento, encarregada de preparar os trabalhos sobre esta matéria, emitiu parecer em 22 de Outubro de 1991, sendo relator G. Liverani.

Na 290ª reunião plenária (sessão de 30 de Outubro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. O Comité Económico e Social apoia a prorrogação provisória, para além de 1 de Janeiro de 1992, do sistema em vigor em 1991 na firme esperança de que as negociações no âmbito do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio (GATT)/Uruguay

Round venham a ser concluídas em breve e, assim, a revisão do sistema para os anos noventa possa ser terminada.

2. O Comité solicita à Comissão que apresente, logo que possível após a conclusão das negociações do GATT e à luz dos resultados do Uruguay Round, uma proposta completa de regime revisto do sistema de preferências generalizadas (SPG).

<sup>(1)</sup> JO nº C 228 de 3. 9. 1991, p. 3-6.

3. O Comité parte do pressuposto de que, na elaboração de um novo regime de SPG, serão consideradas as observações que apresentou no parecer sobre o sistema de preferências generalizadas: orientações para a década de 90<sup>(1)</sup>, bem como a proposta contida nesse parecer de excluir, basicamente, todos os países cujo produto interno bruto (PIB) «per capita» seja superior ao registado num país comunitário. Além disso, não

se deve deixar de prever, no processo de revisão, a simplificação e a melhoria das regras de origem em prol dos países beneficiários.

4. Uma vez que o regime aplicável em 1991 deve permanecer em vigor praticamente inalterado, o Comité remete, uma vez mais, para o parecer que emitiu sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa à definição do sistema de preferências pautais generalizadas da Comunidade para 1991<sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO nº C 69 de 18. 3. 1991, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº C 41 de 18. 2. 1991, p. 14.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

François STAEDLIN

---

